

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2330/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 2331/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas	3
Regulamento (CE) n.º 2332/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999	6
Regulamento (CE) n.º 2333/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar	7
Regulamento (CE) n.º 2334/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	9
* Regulamento (CE) n.º 2335/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que estabelece a norma de comercialização relativa aos pêsegos e às nectarinas	11
* Regulamento (CE) n.º 2336/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1371/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos	16
* Regulamento (CE) n.º 2337/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1372/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira	21
* Regulamento (CE) n.º 2338/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, relativo à suspensão da pesca do alabote da Gronelândia por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro	26

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2339/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, relativo à suspensão da pesca do tamboril por navios arvorando pavilhão da França	27
* Regulamento (CE) n.º 2340/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, relativo à suspensão da pesca do bacalhau/arinca por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro	28
* Regulamento (CE) n.º 2341/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Dinamarca	29
* Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios	30
Regulamento (CE) n.º 2343/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2128/1999	53
Regulamento (CE) n.º 2344/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do terceiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/1999	55
Regulamento (CE) n.º 2345/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2207/1999	57
Regulamento (CE) n.º 2346/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção	60
Regulamento (CE) n.º 2347/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas	65
Regulamento (CE) n.º 2348/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	66
Regulamento (CE) n.º 2349/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2296/1999 que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	68
Regulamento (CE) n.º 2350/1999 da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	69

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

1999/708/CE:

* Decisão n.º 4/1999 do Conselho de Associação UE-Polónia, de 4 de Agosto de 1999, que adopta os termos e condições de participação da Polónia nos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002)	71
Declaração conjunta da Polónia e da Comunidade	78

1999/709/CE:	
* Decisão n.º 4/1999 do Conselho de Associação CE-Eslovénia, de 30 de Setembro de 1999, que adopta os termos e as condições de participação da Eslovénia no programa comunitário no domínio das pequenas e médias empresas	79
Comissão	
1999/710/CE:	
* Decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 1999, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes picadas e de preparados de carnes ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 3333]	82
1999/711/CE:	
* Decisão da Comissão, de 19 de Outubro de 1999, que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CEE) n.º 55/87 que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade [notificada com o número C(1999) 3312]	85
1999/712/CE:	
* Decisão da Comissão, de 19 de Outubro de 1999, que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 2851/98 que estabelece, para 1999, a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros [notificada com o número C(1999) 3313]	88
1999/713/CE:	
* Decisão da Comissão, de 21 de Outubro de 1999, que altera a Decisão 98/653/CE relativa a medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), tornadas necessárias pela ocorrência de BSE em Portugal ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 3376]	90

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2283/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 279 de 29.10.1999) ...	94
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2330/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	117,2
	204	49,4
	999	83,3
0707 00 05	052	87,5
	999	87,5
0709 90 70	052	65,1
	999	65,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	68,1
	464	102,0
	999	85,0
	052	61,1
0805 30 10	388	55,9
	528	65,4
	600	77,0
	999	64,8
	052	129,7
0806 10 10	400	300,1
	999	214,9
	060	34,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	92,6
	404	69,4
	804	23,6
	999	55,1
	052	84,9
0808 20 50	064	66,3
	999	75,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2331/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;
- (2) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (3) Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial; que devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas;
- (4) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado;
- (5) Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número;
- (6) Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste;

- (7) Considerando que os tomates, os limões, as laranjas, as maçãs e os pêssegos e nectarinas das categorias extra, I e II das normas comuns da qualidade, as uvas de mesa das categorias extra e I, as amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes;
- (8) Considerando que a aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes no anexo;
- (9) Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados; que, nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados; que, por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto;
- (10) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1230/1999 ⁽⁶⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;
- (11) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 ⁽⁸⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas;
- (12) Considerando que, dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1 e A2 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 149 de 16.6.1999, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.

- (13) Considerando que as quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade;
- (14) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.
3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, o período de eficácia dos certificados de tipo A1 e A2 é de dois meses.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado]	Código do produto	Destino ou grupo de destino ⁽¹⁾	Sistema Período de pedido dos certificados					
			A1 de 9.11.1999 a 16.1.2000		A2 de 10 a 12.11.1999		B de 16.11.1999 a 23.1.2000	
			Taxa de restituição (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Taxa de restituição indicativa (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Taxa de restituição indicativa (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
Tomates	0702 00 00 9100	A00	20		20	5 200	20	3 914
Amêndoas sem casca	0802 12 90 9000	A00	50	294			50	298
Avelãs com casca	0802 21 00 9000	A00	59	119			59	141
Avelãs sem casca	0802 22 00 9000	A00	114	1 567			114	1 525
Nozes comuns com casca	0802 31 00 9000	A00	73	208			73	208
Laranjas	0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F01, F02, F05	50		50	57 377	50	113 647
Limões	0805 30 10 9100	A00	35		35	18 022	35	16 980
Uvas de mesa	0806 10 10 9100	A00	25		25	11 072	25	4 719
Maçãs	0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F01	40		40	4 996	40	3 580
	0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F02	40		40	6 946	40	5 884
	0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F03, F04	54	3 726			54	2 738

(¹) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

A00: Todos os destinos.

A21: Todos os destinos, com excepção da Suíça.

F01: Noruega, Islândia, Gronelândia, ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.

F02: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

F03: Países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

F04: Sri Lanca, RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica e o Japão.

F05: Suíça, República Checa, Eslováquia e Japão.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2332/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 51,910 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 2333/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melões no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;
- (2) O preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; a qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	6,26	0,26	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	7,04	0,10	—

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2334/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽³⁾; esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999; o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do

açúcar ⁽⁴⁾; o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;
- (8) As medidas prevista no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

⁽³⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	43,22 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	42,13 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	43,22 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	42,13 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4698
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	46,98
1701 99 10 9910	48,06
1701 99 10 9950	45,85
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4698

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 2335/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
que estabelece a norma de comercialização relativa aos pêssegos e às nectarinas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pêssegos e as nectarinas figuram, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas; o Regulamento (CEE) n.º 3596/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, que fixa as normas de qualidade para os pêssegos e as nectarinas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97 ⁽⁴⁾, deve ser objecto de diversas alterações; a fim de assegurar a clareza jurídica, o Regulamento (CEE) n.º 3596/90 deve ser revogado e a referida regulamentação reformulada. Para esse efeito, é conveniente, por razões de transparência no mercado mundial, atender à norma recomendada para os pêssegos e as nectarinas pelo grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU);
- (2) As normas relativas aos pêssegos e às nectarinas comportam a obrigação de respeitar uma escala de calibragem; em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1169/93 da Comissão ⁽⁵⁾, o calibre «D» só é permitido durante o período compreendido entre o início da campanha de comercialização das variedades temporãs de frutos pequenos e evitar ao mesmo tempo, a partir de 1 de Julho, a colocação no mercado de pêssegos e nectarinas tardios do calibre «D», que se caracterizam no estado de maturação por um calibre superior; não é necessário manter essa proibição para além do período de comercialização dos pêssegos e nectarinas comunitários;
- (3) O mercado dos pêssegos e das nectarinas frescos depende estreitamente da qualidade gustativa desses produtos, nomeadamente na fase da venda a retalho. Essa qualidade gustativa caracteriza-se por uma grande variabilidade. O sector deve poder dispor da possibilidade de dar indicações mínimas ou máximas quanto a critérios essenciais de maturação a fim de permitir que, aquando da compra, o consumidor possa escolher livremente os frutos com a qualidade organoléptica que mais lhe convenha;

- (4) A aplicação dessas normas deve ter por efeito eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção;
- (5) As normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização. O transporte a uma grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou as diferentes manipulações a que os produtos são submetidos podem causar certas alterações devidas à evolução biológica desses produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível; é, pois, necessário ter em conta essas alterações ao aplicar as normas nos estádios da comercialização que se seguem ao estádio da expedição. Dado que os produtos da categoria «Extra» devem ser objecto de uma selecção e de um acondicionamento especialmente cuidados, só deve ser tomada em consideração, no que lhes diz respeito, a diminuição do estado de frescura e de turgescência;
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A norma de comercialização relativa aos pêssegos e às nectarinas do código NC 0809 30 consta do anexo.

A norma aplica-se a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

No entanto, nos estádios que se seguem ao da expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições da norma:

- uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,
- para os produtos classificados nas categorias que não a categoria «Extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3596/90.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua entrada em vigor.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 38.

⁽⁴⁾ JO L 126 de 17.5.1997, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 118 de 14.5.1993, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

NORMA RELATIVA AOS PÊSSEGOS E ÀS NECTARINAS

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito aos pêssegos e às nectarinas ⁽¹⁾ das variedades (cultivares) de *Prunus persica* Sieb. e Zucc. que se destinem a ser apresentados ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos pêssegos e das nectarinas destinados a transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que os pêssegos e as nectarinas devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os pêssegos e as nectarinas devem apresentar-se:

- inteiros,
- são; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de ataques de parasitas,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

Os pêssegos e as nectarinas devem ter sido cuidadosamente colhidos.

O desenvolvimento e o estado de maturação dos pêssegos e das nectarinas devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitos, e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

Os pêssegos e as nectarinas são classificados nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

Os pêssegos e as nectarinas classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior e devem apresentar a forma, o desenvolvimento e a coloração característicos da variedade, atendendo à zona de produção. Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras da epiderme, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem.

ii) Categoria I

Os pêssegos e as nectarinas classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar as características da variedade, atendendo à zona de produção. Podem, no entanto, apresentar ligeiros defeitos de forma, de desenvolvimento ou de coloração.

A polpa deve estar isenta de qualquer deterioração.

São excluídos os pêssegos e as nectarinas abertos no ponto de inserção do pedúnculo.

Podem, no entanto, apresentar ligeiros defeitos da epiderme, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem, dentro dos seguintes limites:

- 1 cm de comprimento para os defeitos de forma alongada,
- 0,5 cm² da superfície total para os outros defeitos.

⁽¹⁾ Os produtos em questão são todos os tipos de *Prunus persica* Sieb. e Zucc., como os pêssegos e as nectarinas ou similares, de caroço livre ou aderente e de pele pubescente ou lisa.

iii) *Categoria II*

Esta categoria abrange os pêssegos e as nectarinas que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

A polpa não deve apresentar defeitos essenciais. Além disso, os frutos abertos no ponto de inserção do pedúnculo só são admitidos no âmbito das tolerâncias de qualidade.

Os pêssegos e as nectarinas podem apresentar defeitos da epiderme, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação, dentro dos seguintes limites:

- 2 cm de comprimento para, os defeitos de forma alongada,
- 1,5 cm² da superfície total para os outros defeitos.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado:

- quer pela circunferência,
- quer pelo diâmetro máximo da secção equatorial.

Os pêssegos e as nectarinas serão calibrados de acordo com a seguinte escala:

Diâmetro	Identificação do calibre (código)	Circunferência
90 mm ou superior	AAAA	28 cm ou superior
de 80 mm inclusive a 90 mm exclusive	AAA	de 25 cm inclusive a 28 cm exclusive
de 73 mm inclusive a 80 mm exclusive	AA	de 23 cm inclusive a 25 cm exclusive
de 67 mm inclusive a 73 mm exclusive	A	de 21 cm inclusive a 23 cm exclusive
de 61 mm inclusive a 67 mm exclusive	B	de 19 cm inclusive a 21 cm exclusive
de 56 mm inclusive a 61 mm exclusive	C	de 17,5 cm inclusive a 19 cm exclusive
de 51 mm inclusive a 56 mm exclusive	D	de 16 cm inclusive a 17,5 cm exclusive

O calibre mínimo admitido para a categoria «Extra» é de 17,5 cm (circunferência) e de 56 mm (diâmetro).

O calibre D (diâmetro de 51 mm inclusive a 56 mm exclusive e circunferência de 16 cm inclusive a 17,5 cm exclusive) não é autorizado durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Outubro.

A calibragem é obrigatória para todas as categorias.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem são admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. **Tolerâncias de qualidade**i) *Categoria «Extra»*

5 %, em número ou em peso, de pêssegos ou de nectarinas que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I ou, excepcionalmente, sejam abrangidos pelas tolerâncias desta última.

ii) *Categoria I*

10 %, em número ou em peso, de pêssegos ou de nectarinas que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidos pelas tolerâncias desta última.

iii) *Categoria II*

10 %, em número ou em peso, de pêssegos ou de nectarinas que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos produtos com podridões, contusões pronunciadas ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: 10 %, em número ou em peso, de pêssegos ou nectarinas que não satisfaçam os requisitos de calibragem mencionados na embalagem, dentro do limite de 1 cm a mais ou a menos, no caso da calibragem segundo a circunferência, ou de 3 mm a mais ou a menos, no caso da calibragem segundo o diâmetro. No entanto, para os frutos classificados no calibre mais pequeno, esta tolerância só se aplica aos pêssegos ou nectarinas cujo calibre não seja inferior em mais de 6 mm (circunferência) ou de 2 mm (diâmetro) aos mínimos fixados.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas pêssegos ou nectarinas da mesma origem, variedade, qualidade, estado de maturação e calibre e, para a categoria «Extra», de coloração uniforme.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

Os pêssegos e as nectarinas devem ser acondicionados de modo a ficarem convenientemente protegidos.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

C. Apresentação

Os pêssegos e as nectarinas podem ser apresentados:

- em pequenas embalagens,
- numa só camada, para a categoria «Extra»; cada fruto desta categoria deve estar isolado dos frutos vizinhos.

Para as categorias I e II:

- numa ou duas camadas, ou
- em quatro camadas, no máximo, sempre que os frutos sejam colocados em suportes alveolares rígidos, concebidos de modo a que os frutos não repousem em cima dos frutos da camada inferior.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

B. Natureza do produto

- «Pêssegos» ou «Nectarinas», se o conteúdo não for visível do exterior,
- nome da variedade para as categorias «Extra» e I.

C. Origem do produto

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- categoria,
- calibre (expresso pelos diâmetros ou circunferências mínimos e mimos ou pelo código do calibre previsto no ponto III, «Disposições relativas à calibragem»),
- número de peças (facultativo),
- teor mínimo de açúcar, medido por refractometria e expresso em graus Brix (facultativo),
- firmeza máxima medida por penetrometria e expressa em $\text{kg}/0,5 \text{ cm}^2$ = (facultativa).

E. Marca oficial de controlo (facultativa).

REGULAMENTO (CE) N.º 2336/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 1371/95 que estabelece as normas de execução do regime dos
certificados de exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 13 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1371/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1008/98 ⁽⁴⁾, estabeleceu as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos;
- (2) As disposições actuais relativas ao período de eficácia dos certificados de exportação provocam um aumento artificial dos pedidos de certificado no início de cada mês, o que dificulta a gestão semanal do regime; é, pois, adequado fixar o período de eficácia em dias e não em meses;
- (3) À luz da experiência adquirida, é necessário simplificar o processo relativo aos certificados emitidos imediatamente referidos no artigo 4.º, garantindo aos operadores a emissão e a eficácia dos certificados; todavia, é conveniente limitar os certificados às operações comerciais a curto prazo, para evitar que o mecanismo previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1371/95 seja contornado;
- (4) É necessário adaptar as regras relativas às comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão à alteração do regime de certificados emitidos imediatamente;
- (5) É necessário adaptar os montantes de garantia fixados no anexo I às alterações recentes dos montantes de restituições;
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne das Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1371/95 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os certificados de exportação são eficazes 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.».

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 15.5.1998, p. 6.

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

A pedido do operador, os pedidos de certificado que incidam numa quantidade inferior ou igual a 25 toneladas de produtos não serão sujeitos às eventuais medidas especiais referidas no n.º 4 do artigo 3.º e os certificados solicitados serão emitidos imediatamente.

Nesse caso, em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º, o período de eficácia dos certificados será limitado a cinco dias úteis a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 e os pedidos e os certificados incluirão na casa 20 a seguinte menção:

- Certificado válido durante cinco días hábiles y no utilizable para la aplicación del artículo 5 del Reglamento (CEE) n.º 565/80,
- Licens, der er gyldig i fem arbejdsdage, og som ikke kan benyttes til at anvende artikel 5 i forordning (EØF) nr. 565/80,
- Fünf Werkstage gültige und für die Anwendung von Artikel 5 der Verordnung (EWG) Nr. 565/80 nicht verwendbare Lizenz,
- Πιστοποιητικό που ισχύει για πέντε εργάσιμες ημέρες και δεν χρησιμοποιείται για την εφαρμογή του άρθρου 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 565/80,
- Licence valid for five working days and not useable for the purposes of Article 5 of Regulation (EEC) No 565/80,
- Certificat valable 5 jours ouvrables et non utilisable pour l'application de l'article 5 du règlement (CEE) n.º 565/80,
- Titolo valido cinque giorni lavorativi e non utilizzabile ai fini dell'applicazione dell'articolo 5 del regolamento (CEE) n. 565/80,
- Certificaat met een geldigheidsduur van vijf werkdagen en niet te gebruiken voor de toepassing van artikel 5 van Verordening (EEG) nr. 565/80,
- Certificado de exportação válido durante cinco dias úteis, não utilizável para a aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80,
- Todistus on voimassa viisi arkipäivää eikä sitä voi käyttää sovellettaessa asetuksen (ETY) N:o 565/80 5 artiklaa,
- Licensen är giltig fem arbetsdagar men gäller inte vid tillämpning av artikel 5 i förordning (EEG) nr 565/80.

A Comissão pode, se for caso disso; suspender a aplicação do presente artigo.».

3. O n.º 1 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das 13 horas, por telefax e para o período precedente:

- a) Os pedidos de certificados de exportação referidos no artigo 1.º, apresentados de segunda-feira a sexta-feira da semana em curso, indicando se são ou não abrangidos pelo artigo 4.º,
- b) As quantidades relativamente às quais tenham sido emitidos certificados de exportação na quarta-feira ante-

rior, com excepção dos certificados emitidos imediatamente no âmbito do artigo 4.º;

- c) As quantidades cujos pedidos de certificados de exportação tenham sido retirados, no caso referido no n.º 6 do artigo 3.º, no decurso da semana anterior.».

4. Os anexos I e II são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação pedidos a partir de 22 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽¹⁾	Categoria	Montante da garantia (euros/100 kg) Peso líquido
0407 00 11 000	1	—
0407 00 19 000	2	—
0407 00 30 000	3	6 ⁽²⁾ 3 ⁽³⁾
0408 11 80 100	4	22
0408 19 81 100 0408 19 89 100	5	10
0408 91 80 100	6	17
0408 99 80 100	7	4

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), parte 8.

⁽²⁾ Para os destinos referidos no anexo III.

⁽³⁾ Outros destinos.»

ANEXO II

«ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1371/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS — DG AGR/D/2 Sector dos ovos

Pedido de certificados de exportação — Ovos

Expedidor:

Data:

Período: de segunda-feira ... a sexta-feira ...

Estado-Membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Destinatário: DG AGR/D/2 — Telefax (32-2) 296 62 79 ou 296 60 27

— Parte A — Comunicação semanal (a preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade		Código geonomenclatura	Taxa de restituição (euros/100 kg ou 100 unidades)	Montante global das restituições prefixadas
	Artigo 4.º	Outras			
Total por categoria					

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria e por destino)

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria e por destino entregues na quarta-feira

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria e por destino retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas por categoria e por destino»

REGULAMENTO (CE) N.º 2337/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 1372/95 que estabelece as normas de execução do regime dos
certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 13 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1372/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2581/98 ⁽⁴⁾, estabeleceu as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne das aves de capoeira;
- (2) As disposições actuais relativas ao período de eficácia dos certificados de exportação provocam um aumento artificial dos pedidos de certificados no início de cada mês, o que dificulta a gestão semanal do regime; é, pois, adequado fixar o período de eficácia em dias e não em meses;
- (3) À luz da experiência adquirida, é necessário simplificar o processo relativo aos certificados emitidos imediatamente referidos no artigo 4.º, garantindo aos operadores a emissão e a eficácia dos certificados; todavia, é conveniente limitar os certificados às operações comerciais a curto prazo, para evitar que o mecanismo previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1372/95 seja contornado;
- (4) É necessário adaptar as regras relativas às comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão à alteração do regime de certificados emitidos imediatamente;
- (5) É necessário adaptar os montantes de garantia fixados no anexo I às alterações recentes dos montantes de restituições;
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne das Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1372/95 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os certificados de exportação são eficazes 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.».

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽³⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 322 de 1.12.1998, p. 33.

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

A pedido do operador, os pedidos de certificado que incidam numa quantidade inferior ou igual a 25 toneladas de produtos não serão sujeitos às eventuais medidas especiais referidas no n.º 4 do artigo 3.º e os certificados solicitados serão emitidos imediatamente.

Nesse caso, em derrogação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º, o período de eficácia dos certificados será limitado a cinco dias úteis a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 e os pedidos e os certificados incluirão na casa 20 a seguinte menção:

- Certificado válido durante cinco días hábiles y no utilizable para la aplicación del artículo 5 del Reglamento (CEE) n.º 565/80,
- Licens, der er gyldig i fem arbejdsdage, og som ikke kan benyttes til at anvende artikel 5 i forordning (EØF) nr. 565/80,
- Fünf Werkstage gültige und für die Anwendung von Artikel 5 der Verordnung (EWG) Nr. 565/80 nicht verwendbare Lizenz,
- Πιστοποιητικό που ισχύει για πέντε εργάσιμες ημέρες και δεν χρησιμοποιείται για την εφαρμογή του άρθρου 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 565/80,
- Licence valid for five working days and not useable for the purposes of Article 5 of Regulation (EEC) No 565/80,
- Certificat valable 5 jours ouvrables et non utilisable pour l'application de l'article 5 du règlement (CEE) n.º 565/80,
- Titolo valido cinque giorni lavorativi e non utilizzabile ai fini dell'applicazione dell'articolo 5 del regolamento (CEE) n. 565/80,
- Certificaat met een geldigheidsduur van vijf werkdagen en niet te gebruiken voor de toepassing van artikel 5 van Verordening (EEG) nr. 565/80,
- Certificado de exportação válido durante cinco dias úteis, não utilizável para a aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80,
- Todistus on voimassa viisi arkipäivää eikä sitä voi käyttää sovellettaessa asetuksen (ETY) N:o 565/80 5 artiklaa,
- Licensen är giltig fem arbetsdagar men gäller inte vid tillämpning av artikel 5 i förordning (EEG) nr 565/80.

A Comissão pode, se for caso disso, suspender a aplicação do presente artigo.».

3. O n.º 1 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das 13 horas, por telefax e para o período precedente:

a) Os pedidos de certificados de exportação referidos no artigo 1.º, apresentados de segunda-feira a sexta-feira da semana em curso, indicando se são ou não abrangidos pelo artigo 4.º;

b) As quantidades relativamente às quais tenham sido emitidos certificados de exportação na quarta-feira ante-

rior, com excepção dos certificados emitidos imediatamente no âmbito do artigo 4.º;

c) As quantidades cujos pedidos de certificados de exportação tenham sido retirados, no caso referido no n.º 6 do artigo 3.º, no decurso da semana anterior.».

4. Os anexos I e II são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação pedidos a partir de 22 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

Código de produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽¹⁾	Categoria	Montante de garantia (euros/100 kg peso líquido)
0105 11 11 9000 0105 11 19 9000 0105 11 91 9000 0105 11 99 9000	1	—
0105 12 00 9000 0105 19 20 9000	2	—
0207 12 10 9900 0207 12 90 9990	3	10 ⁽²⁾ 10 ⁽³⁾ 10 ⁽⁴⁾
0207 12 90 9190	4	10 ⁽²⁾ 10 ⁽³⁾ 10 ⁽⁴⁾
0207 25 10 9000 0207 25 90 9000	5	3
0207 14 20 9900 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	6 ^(a) ⁽⁴⁾	3
0207 14 20 9900 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	6 ^(b) ⁽⁵⁾	3
0207 27 10 9990	7	3
0207 27 60 9000 0207 27 70 9000	8	3

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), parte 7.

⁽²⁾ Destinos indicados no anexo III.

⁽³⁾ Destinos diferentes dos indicados nos anexos III e IV.

⁽⁴⁾ Destinos indicados no anexo IV.

⁽⁵⁾ Destinos diferentes dos indicados no anexo IV.»

ANEXO II

«ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1372/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG AGRI/D/2 — Sector da carne de aves de capoeira

Pedido de certificados de exportação — Carne de aves de capoeira

Expedidor:

Data:

Período: de segunda-feira ... a sexta-feira ...

Estado-Membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Destinatário: DG AGRI/D/2 — Telefax (32-2) 296 62 79 ou 296 60 27

— Parte A — Comunicação semanal (a preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade		Código geonomenclatura	Taxa de restituição (euros/100 kg ou 100 unidades)	Montante global das restituições prefixadas
	Artigo 4.º	Outras			
Total por categoria					

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria e por destino)

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria e por destino entregues quarta-feira

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria e por destino retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas por categoria e por destino.

REGULAMENTO (CE) N.º 2338/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
relativo à suspensão da pesca do alabote da Gronelândia por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 51/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que reparte entre os Estados-Membros certas quotas de captura de 1999 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de alabote da Gronelândia para 1999;
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída;
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de alabote da Gronelândia nas águas da divisão CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao

norte de 62.º de latitude Norte), efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, atingiram a quota atribuída para 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de alabote da Gronelândia nas águas da divisão CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62.º de latitude Norte), efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, atingiram a quota atribuída à Comunidade para 1999.

É proibida a pesca do alabote da Gronelândia nas águas da divisão CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62.º de latitude Norte) por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 67.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 2339/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
relativo à suspensão da pesca do tamboril por navios arvorando pavilhão da França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 48/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de tamboril para 1999;
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída;
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de tamboril nas águas das divisões CIEM VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), efectuadas

por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1999; a França proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 22 de Julho de 1999; que é, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de tamboril nas águas das divisões CIEM VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, esgotaram a quota atribuída à França para 1999.

É proibida a pesca do tamboril nas águas das divisões CIEM VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 22 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 2340/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
relativo à suspensão da pesca do bacalhau/arinca por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 53/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que reparte entre os Estados-Membros as quotas de capturas de 1999 para os navios que pescam nas águas das ilhas Faroé ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de bacalhau/arinca para 1999;
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída;

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau/arinca nas águas das ilhas Faroé, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, atingiram a quota atribuída para 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau/arinca nas águas das ilhas Faroé, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, atingiram a quota atribuída à Comunidade para 1999.

É proibida a pesca do bacalhau/arinca nas águas das ilhas Faroé por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 79.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 2341/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 48/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de espadilha para 1999;
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída;
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de espadilha nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuadas por

navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1999; a Dinamarca proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 20 de Setembro de 1999; é, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de espadilha nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída à Dinamarca para 1999.

É proibida a pesca da espadilha nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 20 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2342/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Outubro de 1999**

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 4.º, o n.º 5 do seu artigo 5.º, o n.º 7 do seu artigo 6.º, o n.º 5 do seu artigo 7.º, o n.º 4 do seu artigo 8.º, o n.º 4 do seu artigo 9.º, o n.º 3 do seu artigo 10.º, o n.º 5 do seu artigo 11.º, o n.º 3 do seu artigo 12.º, o n.º 5 do seu artigo 13.º, o seu artigo 20.º, o n.º 3 do seu artigo 23.º e o seu artigo 50.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1254/1999 criou um novo regime de prémios que substitui o regime de prémios previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho ⁽²⁾. A fim de ter em conta o novo regime, é necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução dos regimes de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de bovino, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1244/82 e (CEE) n.º 714/89 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999 ⁽⁴⁾, sendo conveniente por ocasião de tal alteração e por razões de certeza jurídica proceder à reforma do Regulamento (CEE) n.º 3886/92;
- (2) Os regimes de prémios e pagamentos referidos nos artigos 3.º a 25.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 devem entrar no domínio de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias ⁽⁵⁾ (adiante referenciado por «sistema integrado»), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1036/1999 ⁽⁶⁾; é, por conseguinte, conveniente limitar as disposições do presente regulamento às questões ainda não resolvidas de modo horizontal no âmbito do referido sistema integrado;
- (3) Decorre dos objectivos do limite máximo regional e do factor de densidade que os animais afectados pela aplicação dessas duas medidas já não poderão ser objecto de

um pedido de prémio especial com relação à mesma classe etária; no que se refere ao prémio à dessazonalização, os animais em questão devem ser considerados como tendo sido admitidos ao benefício do prémio especial;

- (4) O n.º 3, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 estabelece que cada bovino macho deve dispor, até ao abate ou exportação, do passaporte previsto no Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino ⁽⁷⁾, ou de um documento administrativo equivalente; é necessário prever que tal documento administrativo seja concebido e fixado a nível nacional; para atender às condições específicas de gestão e controlo que vigoram nos Estados-Membros, justifica-se a aceitação de diferentes formas de documentos administrativos;
- (5) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 estabelece um período de retenção como condição para a concessão do prémio especial; é, portanto, necessário definir e quantificar esse período;
- (6) É desejável que as regras de concessão do prémio especial aquando do abate sejam coerentes com as regras de concessão do prémio ao abate; deve ser especificado que tipo de documentos deve acompanhar o animal até ao abate, expedição ou exportação; para atender às especificidades do modo de concessão no abate, devem ser especificadas as condições etárias aplicáveis aos bois e o tipo de apresentação da carcaça dos bovinos adultos;
- (7) As condições de concessão do prémio à dessazonalização devem ser especificadas de forma coerente com as regras de concessão do prémio ao abate; é conveniente que por decisão da Comissão sejam determinados, em função das informações disponíveis, os Estados-Membros que preenchem as condições de aplicação desse regime de prémio;
- (8) A noção de «vaca em aleitamento» deve ser precisada em conformidade com o n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999; para o efeito, haverá que considerar as mesmas raças já consideradas no regime anterior; por outro lado, as regras de gestão em vigor no regime anterior podem continuar a ser aplicadas no essencial, nomeadamente no que se refere ao rendimento leiteiro médio e ao prémio nacional complementar;

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽³⁾ JO L 391 de 31.12.1992, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.

⁽⁵⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 127 de 21.5.1999, p. 4.

⁽⁷⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

- (9) Tendo em vista a aplicação prática do regime de limites máximos individuais, é necessário estabelecer as regras de fixação e de comunicação desses limites aos produtores; para reforçar o efeito regulador do regime no mercado, é conveniente prever a transferência para a reserva nacional dos direitos ao prémio que não tenham sido utilizados pelo titular durante um período determinado; haverá igualmente que tomar as medidas adequadas para assegurar que os direitos atribuídos gratuitamente pela reserva nacional sejam utilizados pelos beneficiários estritamente para os fins previstos;
- (10) É conveniente encorajar a mobilização dos direitos ao prémio e a sua disponibilização aos produtores que deles tirem de facto partido; nesse sentido, é necessário fixar uma percentagem mínima de utilização dos direitos ao prémio; importa que essa percentagem seja suficiente para evitar a subutilização dos direitos disponíveis em certos Estados-Membros, situação que pode causar problemas aos produtores prioritários requerentes de direitos por intermédio da reserva nacional; nestas circunstâncias, é conveniente permitir aos Estados-Membros aumentar a percentagem mínima de utilização dos direitos, que não poderá, porém, exceder 90 %;
- (11) Os artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural⁽¹⁾, criam programas de extensificação; é conveniente prever a suspensão, durante todo o período de participação nos referidos programas, da utilização dos direitos ao prémio por vaca em aleitamento desse modo liberados; todavia, é conveniente permitir, a título excepcional, a utilização dos direitos liberados para satisfazer necessidades de direitos a prémio no quadro de outras acções agro-ambientais; um dos objectivos do regime de reforma antecipada criado pelo artigo 10.º do referido regulamento é favorecer a substituição dos agricultores de idade mais avançada por agricultores capazes de melhorar a viabilidade económica das explorações restantes; é de temer que alguns agricultores não participem nos programas de reforma antecipada se daí puder advir a perda, a prazo, dos seus direitos ao prémio por vaca em aleitamento; é, pois, conveniente que os Estados-Membros possam prever uma prorrogação da duração total da cessão temporária em função dos referidos programas;
- (12) A execução uniforme das disposições relativas à transferência e à cessão temporária de direitos exige a definição de certas regras administrativas; para evitar sobrecargas de trabalho administrativo, os Estados-Membros devem poder fixar um número mínimo de direitos susceptível de ser transferido e cedido; as referidas regras devem igualmente evitar que seja desrespeitada a obrigação, prevista no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, de ceder uma parte dos direitos transferidos à reserva nacional em cada transferência de direitos sem transferência de exploração; acresce a necessidade de prever que a cessão temporária seja limitada no tempo, a fim de evitar desvios às regras de transferência;
- (13) É conveniente prever uma certa flexibilidade nos prazos administrativos fixados para a transferência de direitos, no caso dos produtores que apresentem provas de terem sucedido em direitos de um produtor falecido;
- (14) É conveniente equiparar a uma transferência de exploração o caso especial do produtor que apenas explora terrenos de natureza pública ou colectiva e transfere todos os seus direitos para outro produtor, cessando a sua produção;
- (15) A aplicação de um sistema administrativo de transferência no âmbito do qual todas as transferências de direitos sem transferência de exploração e as cessões temporárias sejam operadas exclusivamente por intermédio da reserva nacional requer um determinado enquadramento jurídico, que assegure a coerência económica em relação ao sistema da transferência directa de direitos entre produtores; é, nomeadamente, conveniente prever critérios objectivos para a fixação do montante a pagar pela reserva nacional ao produtor que transfere direitos, bem como do montante a pagar pelo produtor que recebe direitos equivalentes a partir da reserva nacional;
- (16) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 prevê, para os Estados-Membros que respeitem as condições especificadas nesse mesmo artigo, um regime específico opcional, para as novilhas, de gestão da concessão do prémio por vaca em aleitamento; é conveniente que por decisão da Comissão sejam determinados, com base nas informações disponíveis, os Estados-Membros que preencham as condições de aplicação desse regime específico; é conveniente definir regras específicas de concessão do prémio; em conformidade com o objectivo geral do prémio por vaca em aleitamento, este deve ser pago aos criadores cujos efectivos de novilhas se destinem à renovação de efectivos de vacas e não à produção de novilhas para abate; nesse sentido, os Estados-Membros devem estabelecer critérios, que poderão incluir limites etários ou condições raciais;
- (17) É necessário estabelecer o modo de cálculo do factor de densidade; para simplificar a aplicação prática desse factor, é necessário definir uma data para a determinação da quantidade de referência de leite;

(1) JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

- (18) O pagamento por extensificação é efectuado sob condição do respeito de um ou dois factores de densidade máximos, à escolha do Estado-Membro; o factor de densidade no âmbito do regime de pagamento por extensificação deve ter em conta, nomeadamente, todos os bovinos com pelo menos seis meses de idade presentes na exploração; essa contabilização necessita de regras específicas de contagem dos animais e de declaração pelo produtor da sua participação no regime; a gestão do regime pode ser grandemente facilitada pelo recurso à base de dados informatizada referida no Regulamento (CE) n.º 820/97; é, portanto, conveniente prever a utilização dessa base, desde que o Estado-Membro considere que a sua base de dados oferece garantias suficientes de exactidão dos dados relativos ao pagamento por extensificação;
- (19) Existe o risco de que os produtores respeitem artificialmente as taxas de encabeçamento médias exigidas para a concessão do pagamento por extensificação com base, nomeadamente, em taxas de encabeçamento anormalmente baixas durante uma parte do ano; é conveniente zelar, em especial, por que o pagamento por extensificação não seja concedido a esses produtores; para o efeito, e numa perspectiva de clarificação, afigura-se útil precisar que a situação descrita se insere no âmbito do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾ e que os Estados-Membros devem, portanto, tomar as disposições necessárias para aplicar o referido artigo no quadro do regime de pagamento por extensificação;
- (20) Numa perspectiva de simplificação aplicável às explorações mais extensivas, afigura-se adequado prever um regime simplificado opcional para a concessão do pagamento por extensificação;
- (21) O n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 prevê, para os Estados-Membros que respeitem as condições especificadas nesse mesmo artigo, um regime específico de pagamento por extensificação para as vacas leiteiras; é conveniente estabelecer o processo de decisão com base no qual será determinado, em função das informações disponíveis, que Estados-Membros preencham as condições de aplicação desse regime específico; é conveniente definir regras específicas de concessão desse pagamento; numa perspectiva de coerência com o regime geral de pagamento por extensificação, e a fim de estabelecer com precisão o número de vacas leiteiras elegíveis, é necessário fixar, designadamente, um período de retenção mínimo para as vacas leiteiras;
- (22) A aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos⁽²⁾ implicaria o prolongamento artificial em um ou mais dias dos períodos de retenção expressos em meses; é, portanto, conveniente prever disposições específicas sobre a matéria;
- (23) O prémio ao abate deve, normalmente, ser objecto de um pedido; por razões de simplificação da gestão, o pedido deve ser constituído pelo pedido de ajuda a animais previsto no sistema integrado, desde que comporte todos os elementos necessários para justificar o pagamento do prémio e que o animal seja abatido no mesmo Estado-Membro ou noutro Estado-Membro ou em caso de exportação;
- (24) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 820/97, os Estados-Membros devem dispor, a partir de 31 de Dezembro de 1999, de uma base de dados informatizada totalmente operacional; a existência dessa base de dados deve poder ser aproveitada para, designadamente, facilitar a gestão do prémio ao abate, desde que o Estado-Membro considere que a sua base de dados oferece garantias suficientes de exactidão dos dados relativos ao pagamento dos prémios;
- (25) O prémio ao abate relativo aos vitelos obedece a critérios de peso máximo; é, portanto, necessário, especificar a apresentação-tipo da carcaça à qual o peso máximo será aplicado;
- (26) O n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 estabelece um período de retenção como condição para a concessão do prémio ao abate; é, portanto, necessário definir e quantificar esse período;
- (27) Os pagamentos complementares devem ser objecto da comunicação de informações pormenorizadas à Comissão no respeitante às regras nacionais e à sua execução;
- (28) Para possibilitar que os criadores beneficiem dos pagamentos sem atrasos, deve ser prevista a concessão de adiantamentos; é, porém, necessário evitar que, tendo em conta a aplicação de limites máximos nacionais ou regionais, o adiantamento seja superior ao pagamento definitivo; é, portanto, conveniente prever a possibilidade de os Estados-Membros diminuírem a percentagem do adiantamento no caso dos regimes de prémios sujeitos a tais limites;
- (29) O Regulamento (CE) n.º 1254/1999 prevê sanções em caso de utilização ou detenção ilegal de substâncias ou produtos não permitidos pela regulamentação veterinária; em caso de reincidência, é conveniente permitir que a duração das sanções seja determinada pelos Estados-Membros, que se encontram em melhor posição para apreciar da gravidade real da infracção cometida;

(1) JO L 160 de 26.6.1999, p. 113.

(2) JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

(30) Os regimes de prémios especiais e à vaca em aleitamento utilizam o ano civil como período de referência; é, pois, necessário fixar a data que determina a imputação dos elementos a ter em conta para a aplicação desses regimes; para o efeito, e para assegurar uma gestão eficaz e coerente, é conveniente escolher, em geral, a data de apresentação do pedido; todavia, no que respeita ao prémio especial pago no abate, é conveniente prever regras específicas que evitem a transferência de um ano para outro para obtenção de um montante de prémio superior; no caso do prémio ao abate, a data de abate ou de exportação é mais representativa da realidade das operações;

(31) A taxa de câmbio na data do facto gerador para as ajudas, prémios e montantes referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimone-tário do euro ⁽¹⁾ é definida como a taxa de um único dia; é conveniente estabelecer a taxa aplicável na data do facto gerador de modo a assegurar que, em princípio, essas ajudas, prémios e montantes, convertidos em moeda nacional, não sofram oscilações bruscas causadas pela taxa de câmbio de um único dia; para o efeito, a solução indicada parece ser a utilização de uma média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês anterior ao ano de imputação;

(32) Para efeitos de acompanhamento das medidas tomadas no âmbito da reforma dos regimes de prémios no sector da carne de bovino, a Comissão tem necessidade de se manter plenamente informada das medidas de execução adoptadas pelos Estados-Membros, bem como dos resultados quantitativos da aplicação dos referidos regimes; justifica-se, assim, que sejam previstas determinadas obrigações de comunicação por parte dos Estados-Membros; a fim de facilitar a transmissão e a análise dos dados, é conveniente prescrever a sua apresentação harmonizada;

(33) A fim de facilitar a passagem ao novo regime, são necessárias disposições transitórias no que se refere às regras de comunicação e às obrigações de marcação e identificação dos animais;

(34) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as normas de execução dos regimes de prémios e pagamentos previstos nos artigos 3.º a 25.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

CAPÍTULO I

PRÉMIO ESPECIAL

[artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999]

Secção 1

Regime geral

Artigo 2.º

Pedido

1. Para além dos requisitos do sistema integrado de gestão e de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 (sistema integrado), o pedido de ajuda «animais» referido no n.º 8 do artigo 6.º do referido regulamento (pedido) incluirá:

- a) A discriminação do número de animais por classe etária;
- b) As referências aos passaportes ou aos documentos administrativos que acompanham os animais que são objecto do pedido.

2. Só podem ser objecto de pedidos os animais que, na data de início do período de retenção:

- a) no caso dos touros, tenham pelo menos sete meses; ou
- b) no caso dos bois, tenham entre sete e 19 meses (primeira classe etária) ou pelo menos 20 meses (segunda classe etária).

Artigo 3.º

Concessão do prémio

Os animais que não sejam admitidos ao benefício do prémio, quer por aplicação da redução proporcional referida no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, quer devido à aplicação do factor de densidade referido no artigo 12.º do mesmo regulamento, não podem voltar a ser objecto de um pedido com relação à mesma classe etária, sendo considerados como tendo recebido o prémio.

Artigo 4.º

Passaportes e documentos administrativos

1. Se, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, o passaporte não estiver disponível, será substituído por um documento administrativo nacional, conforme previsto no n.º 3, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro zelarão por que o passaporte ou o documento administrativo permitam garantir que não é atribuído mais do que um prémio por animal e classe etária.

Os Estados-Membros prestar-se-ão a assistência mútua necessária para o efeito.

3. Os Estados-Membros podem determinar que o documento administrativo nacional seja constituído:

- a) Por um documento individual de acompanhamento de cada animal;
- b) Por uma lista global, mantida pelo produtor, que inclua todos os dados previstos para o documento administrativo, na condição de os animais em causa permanecerem na exploração desse mesmo produtor desde a apresentação do primeiro pedido até à sua colocação no mercado com vista ao abate;
- c) Por uma lista global, mantida pela autoridade central, que inclua todos os dados previstos para o documento administrativo, desde que o Estado-Membro ou a região de Estado-Membro que recorra a esta possibilidade efectue um controlo *in loco* de todos os animais objecto de pedidos, exerça um controlo sobre as movimentações desses animais e proceda a uma marcação irrefutável de cada animal sujeito a controlo, acções a que estão sujeitos os produtores;
- d) Por uma lista global, mantida pela autoridade central, que inclua todos os dados previstos para o documento administrativo, desde que o Estado-Membro tome as medidas necessárias para evitar a dupla concessão do prémio com relação à mesma classe etária e possa fornecer de imediato o estatuto do animal no respeitante ao prémio mediante simples solicitação.

Os Estados-Membros que decidam recorrer a uma ou mais destas possibilidades informarão atempadamente do facto a Comissão e comunicar-lhe-ão as respectivas disposições de aplicação.

Para efeitos da alínea c), apenas a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte são consideradas «regiões de Estado-Membro».

Artigo 5.º

Período de retenção

A duração do período de retenção é de dois meses a contar do dia seguinte ao da apresentação do pedido.

Todavia, os Estados-Membros podem prever a possibilidade de o produtor estabelecer outras datas iniciais, desde que não ultrapassem dois meses após a data de apresentação do pedido.

Artigo 6.º

Limite máximo regional

1. Se a aplicação da redução proporcional conduzir a um número não-inteiro de animais elegíveis, será concedida, pela parte decimal, uma fracção correspondente do montante

unitário do prémio. Para o efeito, só será tida em conta a primeira casa decimal.

2. Se os Estados-Membros decidirem introduzir regiões distintas ou modificar as regiões existentes no interior do território respectivo, nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, informarão desse facto a Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano em causa, estabelecendo uma definição da região e indicando o limite máximo afectado. As alterações posteriores devem ser levadas ao conhecimento da Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano em causa.

Artigo 7.º

Limites impostos ao número de animais por exploração

1. Sempre que um Estado-Membro alterar ou estabelecer uma derrogação do limite de 90 animais por exploração e classe etária, informará desse facto a Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano civil em causa.

Sempre que um Estado-Membro estabelecer um número mínimo de animais por exploração, abaixo do qual não é aplicada a redução proporcional, informará desse facto a Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano civil em causa.

2. As alterações posteriores para efeitos do n.º 1 devem ser levadas ao conhecimento da Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano em causa.

Secção 2

Concessão do prémio ao abate

Artigo 8.º

Modo de concessão

1. Os Estados-Membros podem conceder o prémio especial ao abate com relação à classe etária única, no caso dos touros, ou à primeira ou à segunda classes etárias, no caso dos bois, ou por concessão grupada, com relação às duas classes etárias em conjunto.

2. Os Estados-Membros que tenham decidido aplicar o sistema previsto no n.º 1 devem estabelecer que o prémio é igualmente concedido aquando da expedição de animais elegíveis para outro Estado-Membro ou aquando da sua exportação para um país terceiro.

3. Em caso de aplicação do sistema previsto nos n.ºs 1 e 2, a concessão do prémio fica sujeita à observância das disposições da presente secção e à aplicação, *mutatis mutandis*, do artigo 34.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º

4. Além das indicações previstas no n.º 1 do artigo 35.º, o pedido de ajuda deve precisar se o animal é um touro ou um boi e ser acompanhado de um documento em que figurem as indicações previstas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º Esse documento será, ao critério do Estado-Membro:

a) O passaporte ou, se o modelo utilizado compreender vários exemplares, um exemplar do passaporte;

ou

b) Uma cópia do passaporte, se o modelo de passaporte utilizado for constituído por um exemplar único que deva ser restituído à autoridade competente para aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 820/97; nesse caso, o Estado-Membro tomará medidas que lhe permitam certificar-se de que os dados constantes da cópia são conformes com o original;

ou

c) O documento administrativo nacional, se o passaporte não estiver disponível, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 820/97.

Os Estados-Membros podem, todavia, suspender a aplicação do documento administrativo nacional. Nesse caso, tomarão as medidas necessárias para evitar a dupla concessão do prémio com relação à mesma classe etária relativamente a animais que tenham sido objecto de uma transacção intracomunitária.

Sempre que o Estado-Membro dispuser de uma base de dados conforme com a alínea b) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 e considerar que contém os dados necessários para assegurar que só é concedido um prémio por animal e classe etária, o pedido de ajuda não necessita de ser acompanhado do documento referido no primeiro parágrafo.

Em derrogação do primeiro parágrafo, se o Estado-Membro aplicar a opção prevista no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 35.º, tomará as medidas necessárias para que o produtor possa definir para que animais solicita o prémio especial.

5. No caso dos touros, a prova de abate deve precisar o peso-carcaça.

6. Em caso de expedição, constituirá prova de expedição a declaração do expedidor em que seja indicado, designadamente, o Estado-Membro de destino do animal.

Nesse caso, o pedido de ajuda incluirá:

- a) O nome e endereço do expedidor (ou um código equivalente);
- b) O número de identificação do animal;
- c) A declaração de que o animal atingiu, pelo menos, a idade de nove meses.

O pedido de ajuda será apresentado antes da saída do território do Estado-Membro em causa e a prova de expedição será apresentada no prazo de três meses a contar da saída do território do Estado-Membro em causa.

Artigo 9.º

Particularidades do sistema de concessão

1. Em derrogação do artigo 5.º, o prémio será pago ao produtor que tenha sido detentor do animal durante um período de retenção mínimo de dois meses cujo termo tenha

tido lugar menos de um mês antes do abate, da expedição ou da exportação.

No caso dos bois o pagamento do prémio está sujeito às seguintes regras:

- a) O pagamento pela primeira classe etária só pode ser efectuado se o produtor tiver sido detentor do animal durante um período mínimo de dois meses, compreendido entre as idades mínima de sete meses e máxima de 22 meses (exclusiva);
- b) O pagamento pela segunda classe etária só pode ser efectuado se o produtor tiver sido detentor do animal, de idade não inferior a 20 meses, durante um período mínimo de dois meses;
- c) Os pagamentos pelas duas classes etárias só podem ser efectuados em conjunto se o produtor tiver sido detentor do animal durante um período mínimo de quatro meses consecutivos, no respeito das condições etárias referidas nas alíneas a) e b);
- d) Se o animal tiver sido expedido de outro Estado-Membro depois de já ter atingido os 19 meses de idade, só pode ser efectuado o pagamento pela segunda classe etária.

2. No âmbito do cálculo do factor de densidade referido no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, cada animal objecto de um pedido agrupado com relação à duas classes etárias será tido em conta duas vezes.

3. O peso-carcaça é estabelecido com base numa carcaça que satisfaça os requisitos definidos no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho ⁽¹⁾.

Se a apresentação da carcaça for diferente da indicada na referida definição, são aplicáveis os coeficientes de correcção constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 563/82 da Comissão ⁽²⁾.

Se o abate for efectuado em matadouro não sujeito à aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos, o Estado-Membro pode admitir que o peso seja estabelecido com base no peso-vivo do animal abatido. Nesse caso, o peso-carcaça é considerado igual ou superior a 185 quilogramas se o peso-vivo do animal tiver sido igual ou superior a 340 quilogramas.

Artigo 10.º

Comunicação

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, antes do início do ano civil em causa, a sua decisão de aplicar o sistema de concessão previsto na presente secção e as regras respectivas.

⁽¹⁾ JO L 123 de 7.5.1981, p. 3.

⁽²⁾ JO L 67 de 11.3.1982, p. 23.

CAPÍTULO II

PRÉMIO À DESSAZONALIZAÇÃO

[artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999]

Artigo 11.º

Aplicação do prémio

O mais tardar no dia 1 de Agosto de cada ano civil, a Comissão decidirá em que Estados-Membros pode o prémio à dessazonalização ser concedido com relação ao ano civil seguinte.

Os Estados-Membros informarão a Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano civil de concessão do prémio da sua decisão de aplicar o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

Artigo 12.º

Direito ao prémio

1. O prémio só pode ser concedido em relação aos bois que já tenham beneficiado do prémio especial — ou que sejam considerados como dele tendo beneficiado nos termos do artigo 3.º — num Estado-Membro que aplique o prémio à dessazonalização e que sejam abatidos num Estado-Membro que aplique o prémio à dessazonalização.

2. Só pode beneficiar do prémio o último produtor a ter a posse do animal antes do abate.

Artigo 13.º

Pedido

1. O produtor apresentará o seu pedido à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se situe a sua exploração.

2. O pedido é constituído nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e do artigo 35.º, aplicadas *mutatis mutandis*.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para se certificarem de que a concessão do prémio especial teve lugar e procederão a um controlo regular e sem aviso prévio da exactidão dos certificados referidos no artigo 35.º

CAPÍTULO III

PRÉMIO POR VACA EM ALEITAMENTO

[artigos 6.º a 10.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999]

Secção 1

Regime geral

Artigo 14.º

Vacas de orientação «carne»

Não são consideradas como pertencendo a uma raça de orientação «carne», nos termos da alínea f) do artigo 3.º e do n.º 2

do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, as vacas pertencentes às raças bovinas indicadas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 15.º

Quantidade de referência individual máxima

1. Sempre que um Estado-Membro alterar ou estabelecer uma derrogação do limite máximo de 120 000 quilogramas fixado para a quantidade de referência individual e referido no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, informará desse facto a Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano civil em causa.

2. As alterações posteriores para efeitos do n.º 1 devem ser levadas ao conhecimento da Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano em causa.

Artigo 16.º

Período de retenção

O período de retenção de seis meses a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 começa no dia seguinte ao da apresentação do pedido.

Artigo 17.º

Pedido

1. Para além dos requisitos do sistema integrado, sempre que o prémio for pedido ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, os pedidos de ajuda «animais» ou, ao critério do Estado-Membro, os pedidos de ajuda «superfícies» referidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3508/92 (pedidos) incluirão:

a) Uma declaração que indique a quantidade de referência individual de leite atribuída ao produtor no dia 31 de Março anterior ao começo do período de 12 meses de aplicação do regime de imposição suplementar iniciado no ano civil em causa. Se essa quantidade não for conhecida na data de apresentação do pedido, será comunicada à autoridade competente logo que possível;

e

b) O compromisso do produtor de não aumentar a sua quantidade de referência individual para além do limite quantitativo referido no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 nos 12 meses seguintes à apresentação do pedido.

Todavia, a alínea b) não é aplicável se o Estado-Membro tiver suprimido o referido limite quantitativo.

2. Os pedidos devem ser apresentados no decurso de um período global de seis meses do ano civil, a determinar pelo Estado-Membro.

O Estado-Membro pode prever vários períodos de apresentação distintos durante esse período global.

*Artigo 18.º***Rendimento leiteiro médio**

O rendimento leiteiro médio é calculado com base nos rendimentos médios constantes do anexo II. Todavia, os Estados-Membros podem utilizar para esse cálculo um documento reconhecido pelo Estado-Membro que certifique o rendimento médio do efectivo leiteiro do produtor.

*Artigo 19.º***Prémio nacional complementar**

1. Só pode ser concedido um prémio nacional complementar: aos produtores que, com relação ao mesmo ano civil, beneficiem do prémio por vaca em aleitamento

O prémio é concedido até ao limite do número de animais admitidos ao benefício do prémio, se for caso disso depois de aplicada a redução proporcional prevista no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

2. Os Estados-Membros podem estabelecer condições suplementares para a concessão do prémio complementar. Do facto informarão atempadamente a Comissão, antes de iniciada a aplicação dessas condições.

3. A Comissão decidirá, o mais tardar no dia 1 de Agosto de cada ano civil, quais os Estados-Membros que satisfazem as condições referidas no n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

*Secção 2***Limites máximos, reservas, transferências***Artigo 20.º***Limite máximo individual**

1. Os Estados-Membros estabelecerão um limite máximo individual para cada produtor nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

2. Logo que possível, e o mais tardar uma semana antes do início do período de apresentação dos pedidos de ajuda com relação ao ano 2000, será comunicado a cada produtor o montante do seu limite máximo individual.

*Artigo 21.º***Comunicações**

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 1 de Março de 2000, as regras que tenham utilizado na redução dos limites máximos individuais nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como o número total de direitos atribuídos aos produtores e o número de direitos cedidos à reserva.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 1 de Março de 2000, o modo de cálculo da redução adoptada nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e, se for caso

disso, as medidas tomadas nos termos do n.º 2, alínea a), do mesmo artigo, bem como, antes do dia 1 de Janeiro de cada ano, as alterações eventualmente introduzidas.

3. De acordo com o quadro constante do Anexo IV, os Estados-Membros comunicarão à Comissão até 1 de Março, a título provisório, e 31 de Julho, a título definitivo, de cada ano civil:

- a) O número de direitos ao prémio cedidos sem compensação à reserva nacional, na sequência de transferências de direitos sem transferência de exploração, durante o ano civil anterior;
- b) O número de direitos ao prémio não utilizados, referidos no n.º 2 do artigo 23.º, transferidos para a reserva nacional durante o ano civil anterior;
- c) O número de direitos atribuídos nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 durante o ano civil anterior.

*Artigo 22.º***Direitos obtidos gratuitamente**

Salvo circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, a um produtor que tenha obtido gratuitamente direitos ao prémio da reserva nacional não é permitido transferir e/ou ceder temporariamente os seus direitos durante os três anos civis seguintes.

*Artigo 23.º***Utilização de direitos**

1. O produtor detentor de direitos pode utilizá-los directamente e/ou por cessão temporária a outro produtor.

2. Sempre que um produtor não utilizar pelo menos a percentagem mínima dos seus direitos, fixada em conformidade com o n.º 4, em cada ano, a parte não utilizada será transferida para a reserva nacional, salvo:

- no caso de um produtor que tenha, no máximo, sete direitos ao prémio. Sempre que o produtor não utilizar pelo menos a percentagem mínima dos seus direitos, fixada em conformidade com o n.º 4, durante cada um de dois anos civis consecutivos, a parte não utilizada durante o último ano civil será transferida para a reserva nacional,
 - no caso de um produtor que participe num programa de extensificação reconhecido pela Comissão,
 - no caso de um produtor que participe num programa de reforma antecipada reconhecido pela Comissão que não imponha a transferência e/ou a cessão temporária de direitos,
- ou
- em casos excepcionais devidamente justificados.

3. A cessão temporária só pode incidir sobre anos civis completos e terá de abranger, pelo menos, o número de animais previsto no n.º 1 do artigo 24.º No termo de cada período de cessão temporária, que não pode exceder três anos consecutivos, o produtor, salvo em caso de transferência, recupeará a totalidade dos seus direitos para si próprio durante,

pelo menos, dois anos consecutivos. Sempre que o produtor não utilizar pelo menos a percentagem mínima dos seus direitos, fixada em conformidade com o n.º 4, em cada um dos dois anos referidos, o Estado-Membro, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, transferirá anualmente para a reserva nacional a parte dos direitos não utilizada.

Todavia, em relação aos produtores que participem em programas de pré-reforma reconhecidos pela Comissão, os Estados-Membros podem prever uma prorrogação da duração total da cessão temporária em função dos referidos programas.

Aos produtores que se tenham comprometido a participar num programa de extensificação em conformidade com a medida referida no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho ⁽¹⁾, ou num programa de extensificação em conformidade com os artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, não é permitida a cessão temporária ou a transferência dos seus direitos durante o período por que se tenham comprometido. Esta proibição não se aplica, porém, se o programa permitir a transferência e/ou a cessão temporária de direitos a produtores cuja participação em medidas distintas das referidas no presente parágrafo exija a obtenção de direitos.

4. A percentagem mínima de utilização dos direitos ao prémio é fixada em 70 %.

Os Estados-Membros podem, porém, aumentar essa percentagem até 90 %.

Os Estados-Membros informarão previamente a Comissão da percentagem que aplicam.

Artigo 24.º

Transferência de direitos e cessão temporária

1. Os Estados-Membros podem fixar, em função das respectivas estruturas de produção, um número mínimo de direitos ao prémio que pode ser objecto de transferência parcial sem transferência de exploração. Esse mínimo não pode exceder cinco direitos ao prémio.

2. A transferência de direitos ao prémio e a cessão temporária de direitos só se tornam efectivas depois da sua comunicação conjunta às autoridades competentes do Estado-Membro pelo produtor que transfere e/ou cede os direitos e pelo que os recebe.

A comunicação será efectuada dentro de um prazo a fixar pelo Estado-Membro, o mais tardar aquando da apresentação do pedido de prémio pelo produtor que recebe os direitos, excepto se a transferência de direitos for realizada por ocasião de uma sucessão por morte. Nesse caso, o produtor que recebe os direitos deve poder apresentar os documentos legais adequados que provem ser o sucessor do produtor falecido.

Artigo 25.º

Alteração do limite máximo individual

Em caso de transferência ou de cessão temporária de direitos ao prémio, os Estados-Membros estabelecerão o novo limite máximo individual e comunicarão aos produtores em causa, o

mais tardar 60 dias após o último dia do período no decurso do qual o produtor tiver apresentado o seu pedido de prémio, o número dos direitos ao prémio desses produtores.

O primeiro parágrafo não é aplicável no caso de a transferência ser realizada por ocasião de uma sucessão por morte.

Artigo 26.º

Produtores não proprietários das superfícies exploradas

Os produtores que apenas explorem terrenos de natureza pública ou colectiva e decidam deixar de explorar esses terrenos e transferir a totalidade dos seus direitos para outro produtor serão equiparados aos produtores que vendem ou transferem as suas explorações. Em todos os outros casos, esses produtores serão equiparados aos produtores que transferem apenas os seus direitos ao prémio.

Artigo 27.º

Transferência por intermédio da reserva nacional

Sempre que um Estado-Membro estabelecer que a transferência de direitos sem transferência de exploração se efectua por intermédio da reserva nacional, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, aplicará disposições nacionais análogas às previstas nos artigos 23.º a 26.º Nesse caso:

- Os Estados-Membros podem determinar que a cessão temporária se efectue por intermédio da reserva nacional;
- aquando da transferência dos direitos ao prémio, ou da cessão temporária em caso de aplicação da alínea a), a transferência para a reserva só se torna efectiva depois da notificação do produtor que transfere e/ou cede pelas autoridades competentes do Estado-Membro e a transferência da reserva para outro produtor só se torna efectiva depois da notificação desse produtor por aquelas autoridades.

Tais disposições devem ainda assegurar que a parte dos direitos que não a referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 seja objecto de um pagamento, pelo Estado-Membro, correspondente ao que teria resultado de uma transferência directa entre produtores, atendendo, nomeadamente, ao desenvolvimento da produção no Estado-Membro em causa. Esse pagamento será igual ao pagamento exigido ao produtor que receba direitos equivalentes a partir da reserva nacional.

Artigo 28.º

Direitos parciais

1. Se os cálculos a efectuar no âmbito do disposto na presente secção conduzirem a números não inteiros, serão tidos em conta até à primeira casa decimal.

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 85.

2. Se a aplicação do disposto na presente secção originar direitos parciais ao prémio, tanto ao nível de um produtor como da reserva nacional, esses direitos parciais serão adicionados.

3. Sempre que um produtor possuir um direito parcial, este só dá origem à concessão da fracção correspondente do montante unitário do prémio e, se for caso disso, do prémio nacional complementar referido no artigo 19.º e do pagamento por extensificação referido no artigo 32.º

Artigo 29.º

Regime específico aplicável às novilhas

1. A Comissão decidirá, o mais tardar no dia 1 de Novembro de 1999, quais os Estados-Membros que satisfazem as condições referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

Os Estados-Membros abrangidos por essa decisão informarão a Comissão, antes de 1 de Janeiro de 2000, da sua intenção de aplicar ou não o regime previsto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 (o regime específico) e comunicarão, se for caso disso, o limite máximo nacional específico que tiverem fixado. As alterações posteriores devem ser levadas ao conhecimento da Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano em causa.

2. Os Estados-Membros que apliquem o regime específico estabelecerão critérios que permitam garantir que o prémio seja pago a criadores cujos efectivos de novilhas se destinem à renovação de efectivos de vacas. Esses critérios podem incluir, nomeadamente, limites etários e/ou condições raciais.

Os referidos Estados-Membros comunicarão os critérios adoptados à Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano em causa. As alterações posteriores devem ser levadas ao conhecimento da Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano em causa.

3. Se a aplicação da redução proporcional referida no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 conduzir a um número não inteiro de animais elegíveis, será concedida, pela parte decimal, uma fracção correspondente do montante unitário do prémio e, se for caso disso, do prémio nacional complementar referido no artigo 19.º e do pagamento por extensificação referido no artigo 32.º Para o efeito, só é tida em conta a primeira casa decimal.

4. Nos Estados-Membros que apliquem o regime específico, a obrigação referida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, relativa ao número mínimo de animais a possuir, deve ser satisfeita a 100 %, quer pelas vacas em aleitamento, se o produtor tiver apresentado um pedido para vacas em aleitamento, quer pelas novilhas, se o produtor tiver apresentado um pedido para novilhas.

5. O disposto nos artigos 20.º a 28.º relativas aos direitos individuais, às transferências e à reserva nacional não se aplicam no âmbito do regime específico.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS AO PRÉMIO ESPECIAL E AO PRÉMIO POR VACA EM ALEITAMENTO

Artigo 30.º

Pedido

1. Por razões administrativas, os Estados-Membros podem estabelecer que o pedido incida sobre um número mínimo de animais, desde que este não seja superior a três.

2. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 7 do artigo 32.º, os Estados-Membros podem estabelecer: períodos e datas para a apresentação dos pedidos de prémio e o número de pedidos que um produtor pode apresentar por regime de prémio e ano civil.

Artigo 31.º

Factor de densidade

1. Para cada produtor que, com relação a um mesmo ano civil, apresente:

- o pedido de ajuda «superfícies» referido no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92,
- e
- pelo menos um pedido de prémio especial ou de prémio por vaca em aleitamento,

as autoridades competentes estabelecerão o número de unidades de bovinos adultos correspondente ao número de animais em relação ao qual pode ser concedido um prémio especial ou um prémio por vaca em aleitamento, atendendo, para o efeito, à superfície forrageira da exploração do produtor.

2. Na determinação do factor de densidade referido no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 proceder-se-á como segue:

- a) É tida em conta a quantidade de referência individual de leite atribuída ao produtor no dia 31 de Março anterior ao começo do período de 12 meses de aplicação do regime de imposição suplementar iniciado no ano civil em causa;
- b) O número de vacas leiteiras necessário para produzir essa quantidade de referência é calculado em conformidade com o disposto no artigo 18.º

3. Para determinar o número de animais que pode beneficiar de um prémio:

- a) O número de hectares determinado em conformidade com as regras do sistema integrado é multiplicado pelo factor de densidade referido no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999;
- b) Do valor assim obtido é deduzido o número de unidades de bovinos adultos correspondente ao número de vacas leiteiras necessário para produzir a quantidade de referência de leite atribuída ao produtor;
- c) Do valor assim obtido é deduzido o número de unidades de bovinos adultos correspondente ao número de ovinos e/ou caprinos em relação ao qual é apresentado um pedido de prémio.

O valor final assim obtido corresponde ao número máximo de unidades de bovinos adultos em relação ao qual podem ser concedidos o prémio especial e o prémio por vaca em aleitamento.

4. Os Estados-Membros informarão cada produtor em causa do factor de densidade determinado a seu respeito e do número resultante de unidades de bovinos adultos em relação ao qual pode ser concedido um prémio.

Artigo 32.º

Pagamento por extensificação

1. Para beneficiarem do pagamento por extensificação, os produtores devem indicar no pedido de ajuda «superfícies» que pretendem participar no regime de pagamento por extensificação.

2. Os animais que se considere terem recebido o prémio especial, nos termos do artigo 3.º, não podem dar lugar ao pagamento por extensificação.

3. A fim de verificar se o número de animais calculado em conformidade com o n.º 3, alínea a), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 respeita o ou os factores de densidade definidos no n.º 2 do artigo 13.º do referido regulamento, os Estados-Membros estabelecerão anualmente pelo menos cinco datas de contagem dos animais e informarão a Comissão desse facto.

Excepto se o Estado-Membro decidir que todos os dias do ano são datas de contagem:

— as datas de contagem devem ser distribuídas aleatoriamente de modo a serem representativas no conjunto do ano, devendo ainda ser alteradas todos os anos,

e

— cada data de contagem deve ser estabelecida *a posteriori* e levada ao conhecimento do produtor quando estejam transcorridas pelo menos duas semanas sobre a data em que foi estabelecida.

A contagem dos animais nas datas referidas pode ser efectuada por um dos métodos a seguir indicados, à escolha de cada Estado-Membro:

— O Estado-Membro solicita ao produtor a declaração, com base no registo de estábulo respectivo, antes de uma data a fixar pelo Estado-Membro, do número de unidades de bovinos adultos ou do número de animais de cada uma das duas categorias de bovinos referidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1254/1999;

ou

— Os Estados-Membros que disponham de uma base de dados informatizada conforme com as disposições da alínea b) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 utilizá-la-ão na determinação do número de unidades de bovinos adultos, desde que ofereça garantias, que o Estado-Membro considere suficientes, de exactidão dos dados que contém com vista à aplicação do regime de pagamento por extensificação.

O número de unidades de bovinos adultos a considerar para determinar se o produtor respeita os factores de densidade definidos no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 será a média aritmética dos números de unidades

de bovinos adultos determinados nas datas de contagem e das unidades de bovinos adultos correspondentes aos ovinos e caprinos que tenham sido objecto de pedidos de prémios com relação ao mesmo ano civil.

Todavia, se o Estado-Membro decidir que todos os dias do ano são datas de contagem, pode estabelecer que os números referidos nas alíneas a) e b) sejam calculados *pro rata temporis* em função do período de presença dos animais.

O Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias para aplicar o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 no caso dos produtores que, por recurso a taxas de encabeçamento anormalmente baixas durante uma parte do ano, criem artificialmente as condições requeridas pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

4. Em derrogação do n.º 3, os Estados-Membros podem facultar aos produtores a possibilidade de optarem por um regime simplificado.

Nesse caso, o produtor deve indicar, no seu pedido de ajuda «superfícies»:

a) Que declara ter respeitado diariamente o factor de densidade máximo definido no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 até ao dia do seu pedido de ajuda «superfícies»;

e

b) Que se compromete a respeitar diariamente esse factor de densidade entre o dia do seu pedido de ajuda «superfícies» e o dia 31 de Dezembro.

Se o Estado-Membro tiver decidido aplicar o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, o produtor deve precisar no seu pedido qual dos dois factores de densidade máximos respeita. O produtor pode alterar essa escolha, desde que o faça antes do anúncio de uma verificação *in loco* do seu número de animais.

O produtor pode comunicar à autoridade competente a revogação do seu compromisso, desde que o faça antes do anúncio de uma verificação *in loco* do seu número de animais. Nesse caso, não beneficiará do pagamento por extensificação.

A declaração e o compromisso referidos no presente número estão sujeitos às disposições de controlo e sanções previstas no âmbito do sistema integrado.

5. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, antes do dia 1 de Janeiro de 2000, a definição das «pastagens» que utilizam na aplicação do n.º 3, alínea c), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. As alterações posteriores devem ser levadas ao conhecimento da Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano em causa.

6. A Comissão decidirá, o mais tardar no dia 1 de Novembro de 1999, quais os Estados-Membros que satisfazem as condições referidas no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

Para efeitos do referido n.º 4, são considerados produtores em áreas montanhosas os produtores:

— cuja exploração esteja situada em áreas montanhosa,

ou

— cuja superfície forrageira, numa percentagem não inferior a 50 %, esteja situada em áreas montanhosas.

7. Sem prejuízo do n.º 1, os produtores que pretendam beneficiar do pagamento por extensificação com relação ao n.º 6 devem indicá-lo no seu pedido de ajuda «animais». O produtor deve ser detentor, durante pelo menos seis meses consecutivos, a partir da data da apresentação do pedido, de um número de vacas leiteiras pelo menos igual ao número de vacas leiteiras para o qual é requerido o pagamento por extensificação. O período de retenção de seis meses tem início no dia seguinte ao da apresentação do pedido.

Os pedidos devem ser apresentados no decurso de um período global de seis meses do ano civil, a determinar pelo Estado-Membro.

O Estado-Membro pode prever vários períodos de apresentação distintos durante esse período global.

8. O número de vacas leiteiras relativamente ao qual um produtor beneficie do pagamento por extensificação não pode exceder os seguintes quantitativos:

- a) Número de vacas leiteiras necessário para produzir a quantidade de referência individual de leite atribuída ao referido produtor no dia 31 de Março anterior ao começo do período de 12 meses de aplicação do regime de imposição suplementar iniciado no ano civil em causa; esse número de vacas é calculado com base no rendimento leiteiro médio definido no anexo II.
- b) Número total de vacas da exploração, determinado em conformidade com o n.º 3, deduzido do número de vacas em aleitamento correspondente ao limite máximo individual respectivo.

9. Se um Estado-Membro optar por aplicar ou por deixar de aplicar a alternativa prevista no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, informará desse facto a Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano civil em causa.

10. No cálculo do factor de densidade nos termos do presente artigo, só serão tidas em conta as duas primeiras casas decimais.

Artigo 33.º

Determinação dos períodos de retenção

O último dia dos períodos de retenção referidos no artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 9.º, no artigo 16.º, no n.º 7 do artigo 32.º e no artigo 37.º é o dia, útil ou não, que precede o dia com o mesmo número que o dia de início da contagem.

CAPÍTULO V

PRÉMIO AO ABATE

[artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999]

Artigo 34.º

Declaração de participação

Os Estados-Membros podem estabelecer que, para beneficiar do prémio com relação a um ano civil, cada produtor apresentará, antes da apresentação do primeiro pedido em relação ao

mesmo ano civil ou em simultâneo com esse pedido, uma declaração de participação.

Todavia, se um produtor não introduzir alterações na sua declaração de participação, o Estado-Membro pode admitir a recondução da validade da declaração anteriormente apresentada.

Artigo 35.º

Pedido

1. O pedido de ajuda «animais» deve comportar os elementos necessários para o pagamento do prémio ao abate, nomeadamente, no respeitante aos animais nascidos depois de 1 de Janeiro de 1998, o dia de nascimento do animal.

O pedido de ajuda «animais» será apresentado depois do abate do animal ou, em caso de exportação, depois da data de saída do território aduaneiro da Comunidade, num prazo a estabelecer pelo Estado-Membro, que não poderá ser superior a seis meses, nem ir além do mês de Fevereiro do ano seguinte, salvaguardadas situações excepcionais a decidir pelo Estado-Membro em causa em caso de exportação ou expedição.

Os Estados-Membros podem admitir a possibilidade de o pedido ser apresentado por intermédio de uma pessoa diferente do produtor. Nesse caso, devem nele ser indicados o nome e o endereço do produtor que pode beneficiar do prémio.

Em complemento dos requisitos do sistema integrado, o pedido incluirá:

- a) Em caso de concessão aquando do abate, um certificado do matadouro, ou qualquer outro documento emitido ou visado pelo matadouro com as mesmas indicações, que ateste:
 - i) o nome e endereço do matadouro (ou um código equivalente),
 - ii) a data de abate, os números de identificação e os números de abate dos animais,
 - iii) relativamente aos vitelos, o peso-carcaça (salvo em caso de aplicação do n.º 4 do artigo 36.º);
- b) Em caso da exportação do animal para um país terceiro:
 - i) o nome e endereço do exportador (ou um código equivalente),
 - ii) os números de identificação dos animais,
 - iii) a declaração de exportação, de que conste a idade, no caso dos animais nascidos depois de 1 de Janeiro de 1998, e, tratando-se de vitelos, excepto em caso de aplicação do n.º 4 do artigo 36.º, o peso-vivo, que não pode exceder 290 quilogramas,
 - iv) a prova de saída do território aduaneiro da Comunidade, apresentada tal como previsto para as restituições à exportação.

O Estado-Membro pode, porém, prever que a transmissão das informações referidas nas alíneas a) e b) seja efectuada por intermédio de um ou mais organismos acreditados pelo Estado-Membro, podendo ter lugar, designadamente, por via informática.

O Estado-Membro procederá a um controlo regular e sem aviso prévio da exactidão dos certificados ou documentos emitidos e, se for caso disso, das informações referidas no quinto parágrafo.

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros que disponham de uma base de dados conforme com a referida na alínea b) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 podem estabelecer que as informações relativas ao abate dos animais transmitidas pelos matadouros à autoridade administrativa competente produzam efeitos de pedido de prémio ao abate em nome do produtor, desde que ofereçam garantias, que o Estado-Membro considere suficientes, de exactidão dos dados que contém com vista à aplicação do regime de prémio ao abate e, se for caso disso, do pagamento, aquando do abate, do prémio especial e/ou dos pagamentos complementares, se forem pagos no abate, e/ou do prémio à dessazonalização.

O Estado-Membro pode, porém, prever a necessidade de um pedido. Nesse caso, pode ainda estabelecer que tipo de dados deve acompanhar o pedido.

Os Estados-Membros que decidam recorrer à aplicação do presente número informarão desse facto a Comissão antes do dia 1 de Janeiro de 2000. Os Estados-Membros informarão a Comissão de qualquer alteração subsequente antes da sua aplicação.

Os Estados-Membros zelarão por que os dados postos à disposição do organismo pagador contenham todas as informações necessárias ao pagamento, em especial:

- a) As categorias e quantidades dos animais referidos no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 que tenham sido abatidos no ano civil considerado;
- b) Os dados relativos ao respeito das condições etárias e de peso-carcaça dos animais referidas no mesmo artigo e do período de retenção referido no artigo 37.º;
- c) Se for caso disso, os dados necessários ao pagamento, aquando do abate, do prémio especial e/ou dos pagamentos complementares, se forem pagos no abate, e/ou do prémio à dessazonalização.

3. Relativamente aos animais que tenham sido objecto de uma transacção intracomunitária depois do período de retenção referido no artigo 37.º, ainda que o Estado-Membro em que tem lugar o abate tenha decidido aplicar a derrogação prevista no n.º 2, o matadouro deve elaborar o documento referido no n.º 1, alínea a) do quarto parágrafo.

Todavia, caso os seus sistemas informáticos de intercâmbio de dados sejam compatíveis, dois Estados-Membros podem acordar em aplicar entre si o sistema definido no n.º 2.

Os Estados-Membros prestar-se-ão assistência mútua com o objectivo de assegurar um controlo eficaz da autenticidade dos documentos transmitidos e/ou da exactidão dos dados comunicados. Para o efeito, o Estado-Membro no qual o pagamento é efectuado transmitirá regularmente ao Estado-Membro no qual

tem lugar o abate uma relação, discriminada por matadouro, dos certificados de abate (ou das informações que os substituem) que tiver recebido com origem neste último Estado-Membro.

Artigo 36.º

Peso e apresentação da carcaça

1. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, as carcaças de vitelos serão apresentadas depois de esfoladas, evisceradas e sangradas, sem a cabeça e sem os pés, com o fígado, os rins e a gordura dos rins.

2. O peso a ter em conta é o da carcaça, uma vez arrefecida, ou o da carcaça a quente, o mais rapidamente possível após o abate, reduzido em 2 %.

3. Se a carcaça for apresentada sem o fígado, os rins e/ou a gordura dos rins, o seu peso será aumentado:

- a) Em 3,5 quilogramas no referente ao fígado;
- b) Em 0,5 quilogramas no referente aos rins;
- c) Em 3,5 quilogramas no referente à gordura dos rins.

4. O Estado-Membro pode estabelecer que, se a idade do vitelo for inferior a cinco meses no momento do abate ou da exportação, a condição ponderal referida no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 seja considerada respeitada.

Se o peso-carcaça não puder ser determinado no matadouro, a referida condição ponderal será considerada respeitada se o peso-vivo não exceder 290 quilogramas.

Artigo 37.º

Beneficiário do prémio

1. O prémio será pago ao produtor que tenha sido detentor do animal durante um período de retenção mínimo de dois meses cujo termo tenha tido lugar menos de um mês antes do abate ou da exportação.

2. No caso dos vitelos abatidos antes dos três meses de idade, o período de retenção é de um mês.

Artigo 38.º

Limites máximos nacionais

1. Os limites máximos nacionais referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 figuram no anexo III.

2. Se a aplicação da redução proporcional conduzir a um número não inteiro de animais elegíveis, será concedida, pela parte decimal, uma fracção correspondente do montante unitário do prémio. Para o efeito, apenas será tida em conta a primeira casa decimal.

CAPÍTULO VI

PAGAMENTOS COMPLEMENTARES

[artigos 14.º a 20.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999]

Artigo 39.º

Regras nacionais

As informações pormenorizadas a transmitir à Comissão nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 devem incluir os seguintes elementos:

1. Pagamentos por cabeça (se for caso disso):
 - a) Montantes indicativos por cabeça, por categoria de animal, e regras de concessão;
 - b) Previsão indicativa das despesas totais para cada categoria de animais (precisando se os pagamentos serão efectuados sob a forma de suplemento ao prémio ao abate) e do número de animais em causa;
 - c) Requisitos específicos relativos ao factor de densidade (salvo em caso de pagamento sob a forma de suplemento ao prémio ao abate);
 - d) Limite, em cabeças de bovinos machos, por exploração (se for caso disso);
 - e) Outras informações sobre as normas de execução.

As categorias de animais referidas nas alíneas a) e b) são as seguintes: touros, bois, vacas em aleitamento, vacas leiteiras, novilhas que podem beneficiar do prémio à vaca em aleitamento e outras novilhas e todos os subgrupos de animais estabelecidos pelo Estado-Membro e incluídos nestas categorias.

2. Pagamentos por superfície (se for caso disso):
 - a) Cálculo das superfícies de base regionais;
 - b) Montantes indicativos por hectare;
 - c) Previsão indicativa das despesas totais e do número de hectares em causa;
 - d) Outras informações sobre as normas de execução.

Artigo 40.º

Relatório pormenorizado

O relatório pormenorizado a transmitir à Comissão nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 deve incluir os mesmos elementos de informação, actualizados e completos, já referidos no artigo 39.º

Deve, também, incluir:

- a) Uma relação das dificuldades surgidas durante a aplicação do regime de pagamentos complementares;
- b) Uma avaliação da eficácia desse regime;
- c) Eventualmente, propostas com vista à evolução futura do regime.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 41.º

Pagamento de adiantamentos

1. Com base nos resultados do controlo administrativo e do controlo exercido *in loco*, a autoridade competente pagará ao produtor, pelo número de animais considerados elegíveis, um adiantamento de montante igual a 60 % do montante do prémio especial, do prémio à vaca em aleitamento e do prémio ao abate.

Relativamente ao prémio especial, ao regime específico aplicável às novilhas referido no artigo 29.º e/ou ao prémio ao abate, a percentagem do adiantamento pode ser reduzida pelo Estado-Membro, não podendo, no entanto, ser inferior a 40 %.

O adiantamento só pode ser pago a partir do dia 16 de Outubro do ano civil relativamente ao qual é pedido o prémio.

2. O pagamento definitivo do prémio incidirá sobre um montante igual à diferença entre o adiantamento pago e o montante do prémio a que o produtor tem direito.

Artigo 42.º

Ano de imputação

A data de apresentação do pedido constitui o facto gerador para determinar o ano de imputação dos animais que são objecto dos regimes de prémio especial, de prémio à vaca em aleitamento, de prémio à dessazonalização e de pagamento por extensificação e o número de unidades de bovinos adultos a considerar no cálculo do factor de densidade.

Todavia, em caso de concessão do prémio especial de acordo com uma das opções previstas no artigo 8.º:

- se o animal for abatido até ao dia 31 de Dezembro,
- e
- se o pedido de prémio para o referido animal for apresentado depois dessa data,

o montante do prémio aplicável será o montante válido no dia 31 de Dezembro do ano no decurso do qual teve lugar o abate.

No que se refere ao prémio ao abate, para efeitos da aplicação da taxa de ajuda e para o cálculo da redução proporcional em aplicação do artigo 38.º, o ano de imputação é o ano de abate ou de exportação.

Artigo 43.º

Conversão em moeda nacional

A conversão em moeda nacional dos montantes dos prémios e do pagamento por extensificação é efectuada com base na média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês de Dezembro do ano anterior ao ano de imputação determinado em conformidade com o artigo 42.º

Artigo 44.º

Sanções à utilização ou à detenção ilegal de determinadas substâncias ou produtos

Em caso de reincidência, na utilização ou detenção ilegal de substâncias ou produtos não permitidos pela regulamentação comunitária pertinente no sector veterinário, os Estados-Membros determinarão, em função da gravidade da infracção, a duração do período de exclusão do benefício dos regimes de ajuda, previstos no n.º 1, segundo parágrafo do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

Artigo 45.º

Medidas nacionais de aplicação

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas apropriadas necessárias para assegurar a correcta aplicação do presente regulamento. Do facto informarão a Comissão.

Artigo 46.º

Comunicações

1. A partir de 1 de Julho de 2000, os Estados-Membros comunicarão anualmente à Comissão, o mais tardar no dia 15 de Setembro, relativamente aos dados referentes ao primeiro semestre do ano em curso, ou no dia 1 de Março, relativamente aos dados referentes ao segundo semestre do ano anterior:

- a) O número de bovinos machos que foram objecto de um pedido de prémio especial, discriminado:
 - por classe etária,
 - por categoria de animal (touro ou boi);
- b) O número de vacas que foram objecto de um pedido de prémio por vaca em aleitamento, discriminado em função dos regimes referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999;
- c) O número de animais que foram objecto de um pedido de prémio ao abate, discriminado por categoria de animal (bovino adulto ou vitelo) e precisando se se trata de animais abatidos ou exportados;
- d) O número de animais relativamente aos quais os pedidos de prémio à dessazonalização tenham sido acolhidos favoravelmente, discriminado em beneficiários da primeira e da segunda classes do prémio especial, bem como o número de produtores de animais correspondente a cada uma dessas classes etárias.

2. A partir de 2001, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Julho e em relação ao ano civil anterior:

- a) O número de bovinos machos cujos pedidos de prémio especial tenham sido acolhidos favoravelmente, discriminado:

- por classe etária,
- por categoria de animal (touro ou boi);

e precisando:

- a concessão, se for caso disso, do pagamento por extensificação, discriminado em função dos limites fixados no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como, o número de produtores em causa discriminado em função dos referidos limites,
- o número de animais, discriminado por classe etária, relativamente aos quais o prémio especial não tenha sido concedido a título do ano civil anterior em virtude da aplicação do limite máximo regional;

- b) O número de vacas e de novilhas cujos pedidos de prémio por vaca em aleitamento tenham sido acolhidos favoravelmente, discriminado em função dos regimes referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e precisando a concessão, se for caso disso, do pagamento por extensificação (discriminado em função dos limites fixados no n.º 2 do artigo 13.º do mesmo regulamento), bem como o número de produtores em causa em cada um desses regimes;

- c) O número de vacas leiteiras cujos pedidos de pagamento por extensificação tenham sido acolhidos favoravelmente;

- d) O número de animais relativamente aos quais o prémio não tenha sido concedido relativamente ao ano civil anterior em virtude da aplicação do limite máximo nacional específico para as novilhas;

- e) Se for caso disso, a concessão do prémio nacional complementar do prémio por vaca em aleitamento, mencionando:
 - as condições de concessão,

e

- o montante concedido por animal;

- f) O número de animais cujos pedidos de prémio isento da aplicação do factor de densidade tenham sido acolhidos favoravelmente e o número de produtores em causa.

- g) O número de animais cujos pedidos de prémio ao abate tenham sido acolhidos favoravelmente, discriminados por categoria de animal (bovino adulto ou vitelo) e precisando se a concessão da ajuda teve lugar pelo abate ou pela exportação, bem como o número de produtores em causa para cada uma dessas subdivisões.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 31 de Julho de cada ano civil, a partir de 2001, o número de animais, discriminado por categoria de animal, relativamente aos quais o prémio ao abate não tenha sido concedido relativamente ao ano civil anterior em virtude da aplicação dos limites máximos nacionais.

4. Os Estados-Membros comunicarão os elementos especificados no presente artigo utilizando para o efeito os quadros constantes do anexo IV.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 47.º

Disposições transitórias

1. Em conformidade com o artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e para facilitar a transição do disposto no Regulamento (CEE) n.º 805/68 para o disposto no Regulamento (CE) n.º 1254/1999, as comunicações à Comissão relativas ao ano de 1999 serão efectuadas de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3886/92.

2. A obrigatoriedade de identificação e registo dos animais referida no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 é aplicável aos animais nascidos antes de 1 de Janeiro de 1998 de acordo com as regras estabelecidas na Directiva 92/102/CEE do Conselho ⁽¹⁾; constituem excepção os animais que tenham sido objecto de uma transacção intracomunitária.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1999.

Artigo 48.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3886/92, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O regulamento continua, porém, a ser aplicável aos pedidos apresentados até 31 de Dezembro de 1999.

As remissões feitas para o regulamento revogado entendem-se como feitas para o presente regulamento.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000, salvo no referente às disposições relativas a comunicações ou decisões constantes dos artigos 10.º, 11.º e 15.º, do n.º 2 do artigo 21.º, do n.º 4 do artigo 23.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º, dos n.ºs 5, 6 e 9 do artigo 32.º, do n.º 2 do artigo 35.º e do artigo 39.º, que são aplicáveis a partir da sua entrada em vigor.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 32.

ANEXO I

LISTA DAS RAÇAS BOVINAS REFERIDAS NO ARTIGO 14.º

- Angler Rotvieh (Anglen) — Rød dansk mælkerace (RMD),
 - Ayreshire,
 - Armoricaïne,
 - Bretonne pie-noire,
 - Fries-Hollands (FH), Française frisonne pie noire (FFPN), Friesian-Holstein, Holstein, Black and White Friesain, Red and White Friesian, Frisona española, Frisona Italiana, Zwartbonten van België/Pie-noire de Belgique, Sortbroget dansk mælkerace (SDM), Deutsche Schwarzbunte, Schwarzbunte Milchrasse (SMR),
 - Groninger Blaarkop,
 - Guernsey,
 - Jersey,
 - Malkeborhorn,
 - Reggiana,
 - Valdostana Nera,
 - Itäsuomenkarja,
 - Länsisuomenkarja,
 - Pohjoissuomenkarja.
-

ANEXO II

RENDIMENTO LEITEIRO MÉDIO REFERIDO NO ARTIGO 18.º*(Quilogramas)*

Bélgica	5 450
Dinamarca	6 800
Alemanha	5 800
Grécia	4 250
Espanha	4 650
França	5 550
Irlanda	4 100
Itália	5 150
Luxemburgo	5 700
Países Baixos	6 800
Áustria	4 650
Portugal	5 100
Finlândia	6 400
Suécia	7 150
Reino Unido	5 900

ANEXO III

LIMITES MÁXIMOS NACIONAIS RELATIVOS AO PRÉMIO AO ABATE REFERIDOS NO N.º1 DO ARTIGO 38.º

	Bovinos adultos	Vitelos
Bélgica	711 232	335 935
Dinamarca	711 589	54 700
Alemanha	4 357 713	652 132
Grécia	235 060	80 324
Espanha	1 982 216	25 629
França	4 041 075	2 045 731
Irlanda	1 776 668	0
Itália	3 426 835	1 321 236
Luxemburgo	21 867	3 432
Países Baixos	1 207 849	1 198 113
Áustria	546 557	129 881
Portugal	325 093	70 911
Finlândia	382 536	10 090
Suécia	502 063	29 933
Reino Unido	3 266 212	26 271

ANEXO IV

Quadro referido no n.º 3 do artigo 21.º e no artigo 46.º

1. PRÉMIO ESPECIAL

Número de animais

Regulamento (CE) n.º 2342/1999	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Regime geral e regime de prémio ao abate		
				Classe etária única ou primeira classe etária		
				Touros	Bois	
N.º 1, alínea a), do artigo 46.º	15 de Setembro	1.1	Número de animais objecto de pedidos de prémio de Janeiro a Junho		Bois	Conjunto das duas classes etárias
	1 de Março	1.2	Número de animais objecto de pedidos de prémio de Julho a Dezembro			
N.º 2, primeiro e segundo travessões da alínea a), do artigo 46.º	31 de Julho	1.3	Número de animais admitidos ao prémio Ano completo			
N.º 2, quarto travessão da alínea a), do artigo 46.º	31 de Julho	1.4	Número de animais não admitidos ao prémio por aplicação do limite máximo regional			

Número de produtores

Regulamento (CE) n.º 2342/1999	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Regime geral e regime de prémio ao abate		
				Classe etária única ou apenas primeira classe etária		
				Apenas segunda classe etárias	Conjunto das duas classes etárias	Apenas regime de prémio ao abate
N.º 2, terceiro travessão da alínea a), do artigo 46.º	31 de Julho	1.5	Número de produtores beneficiários do prémio			

2. PRÉMIO DESSAZONALIZAÇÃO

Regulamento (CE) n.º 2342/1999	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Classe etária única ou primeira classe etária	Segunda classe etária	Conjunto das duas classes etárias
N.º 1, alínea d), do artigo 46.º	15 de Setembro	2.1	Número de animais objecto de pedidos de prémio			
		2.2	Número de produtores			
	1 de Março	2.3	Número de animais admitidos ao prémio			
		2.4	Número de produtores			

3. PRÉMIO POR VACA EM ALEITAMENTO

Regulamento (CE) n.º 2342/1999	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Efectivos exclusiva- mente de aleita- mento	Efectivos mistos
N.º 1, alínea b), do artigo 46.º	15 de Setembro	3.1	Número de animais objecto de pedidos de prémio de Janeiro a Junho		
	1 de Março	3.2	Número de animais objecto de pedidos de prémio de Julho a Dezembro		
N.º 2, alínea b), do artigo 46.º	31 de Julho	3.3	Número de vacas admitidas ao prémio (ano completo)		
		3.4	Número de novilhas admitidas ao prémio (ano completo)		
		3.5	Número de produtores beneficiários do prémio (ano completo)		
				Montante por cabeça	
N.º 2, alínea e) do artigo 46.º	31 de Julho	3.6	Prémio nacional		
N.º 2, alínea d), do artigo 46.º	31 de Julho	3.7	Número de animais não admitidos por aplicação do limite máximo nacional «novilhas»		

4. PAGAMENTO POR EXTENSIFICAÇÃO

4.1. Aplicação do limite máximo de densidade único [n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999]

Regulamento (CE) n.º 2342/1999	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Prémio especial	Prémio por vaca em aleitamento	Vacas leiteiras	Total
N.º 2, alíneas a), b) e c), do artigo 46.º	31 de Julho	4.1.1	Número de animais admitidos ao pagamento				
		4.1.2	Número de produtores beneficiários do pagamento				

4.2. Aplicação dos dois limites máximos de densidade [n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999]

Regulamento (CE) n.º 2342/1999	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Prémio especial		Prémio por vaca em aleitamento		Vacas leiteiras		Total
				1,4 a 1,8	< 1,4	1,4 a 1,8	< 1,4	1,4 a 1,8	< 1,4	
N.º 2, alíneas a), b) e c), do artigo 46.º	31 de Julho	4.2.1	Número de animais admitidos ao pagamento							
		4.2.2	Número de produtores beneficiários do pagamento							

5. PRÉMIO INDEPENDENTE DO FACTOR DE DENSIDADE

Regulamento (CE) n.º 2342/1999	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Animais	Produtores
N.º 2, alínea f), do artigo 46.º	31 de Julho	5	Número de animais e de produtores beneficiários do prémio independente do factor de densidade		

6. PRÉMIO AO ABATE

Número de animais

Regulamento (CE) n.º 1254/1999	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Abate		Exportação	
				Adultos	Vitelos	Adultos	Vitelos
N.º 1, alínea c), do artigo 46.º	15 de Setembro	6.1	Número de animais objecto de pedidos de prémio de Janeiro a Junho				

Regulamento (CE) n.º 2342/1999	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Abate		Exportação	
				Adultos	Vitelos	Adultos	Vitelos
	1 de Março	6.2	Número de animais objecto de pedidos de prémio de Julho a Dezembro				
N.º 2, alínea g), do artigo 46.º	31 de Julho	6.3	Número de animais admitidos ao prémio Ano completo				
N.º 3 do artigo 46.º	31 de Julho	6.4	Número de animais não admitidos ao prémio por aplicação do limite máximo nacional				

Número de produtores

Regulamento (CE) n.º 2342/1999	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Abate		Exportação	
				Adultos	Vitelos	Adultos	Vitelos
N.º 2, alínea g) do artigo 46.º	31 de Julho	6.5	Número de produtores beneficiários do prémio				

7. QUOTA DE VACAS EM ALEITAMENTO

Regulamento (CE) n.º 2342/1999	Prazo de apresentação	Referência	Saldo dos direitos no início do ano	Direitos cedidos à reserva nacional na sequência de:		Direitos provenientes da reserva	Saldo dos direitos no final do exercício
				(a) Transferências sem transferência de exploração	(b) Utilização insuficiente		
N.º 3 do artigo 21.º	1 de Março	7.1					
N.º 3 do artigo 21.º	31 de Julho (Informação definitiva)	7.2					

REGULAMENTO (CE) N.º 2343/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2128/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2128/1999 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2128/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 22 de Outubro de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.10.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos ⁽¹⁾	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Mindestpriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse ⁽¹⁾	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα ⁽¹⁾	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products ⁽¹⁾	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits ⁽¹⁾	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti ⁽¹⁾	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten ⁽¹⁾	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos ⁽¹⁾	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet ⁽¹⁾	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Minimipriser i euro per ton

**Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande
désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention flank (INT 18)	1 001
	— Intervention shoulder (INT 22)	—
	— Intervention brisket (INT 23)	1 001

⁽¹⁾ Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

⁽¹⁾ Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

⁽¹⁾ Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

⁽¹⁾ See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

⁽¹⁾ Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

⁽¹⁾ Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

⁽¹⁾ Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

REGULAMENTO (CE) N.º 2344/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
terceiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2009/1999 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2009/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 25 de Outubro de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos ⁽¹⁾	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse ⁽¹⁾	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα ⁽¹⁾	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products ⁽¹⁾	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits ⁽¹⁾	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti ⁽¹⁾	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten ⁽¹⁾	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos ⁽¹⁾	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet ⁽¹⁾	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Minimipriser i euro per ton

Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben

DEUTSCHLAND	Vorder- und Hinterviertel, „compensés“	434
	Vorderviertel	405
	Hinterviertel	455
FRANCE	Quartiers compensés	—
	Quartiers avant	—
	Quartiers arrière	—

⁽¹⁾ Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

⁽¹⁾ Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

⁽¹⁾ Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

⁽¹⁾ See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

⁽¹⁾ Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

⁽¹⁾ Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

⁽¹⁾ Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

REGULAMENTO (CE) N.º 2345/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2207/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2207/1999 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2207/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 25 de Outubro de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 269 de 19.10.1999, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos (1)	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (1)	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (1)	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos (1)	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter (1)	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 552
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	819
FRANCE	— Quartiers arrière	1 523

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention fillet (INT 15)	14 001
	— Intervention rump (INT 16)	3 575
	— Intervention flank (INT 18)	—
	— Intervention forerib (INT 19)	3 371
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 492
	— Intervention brisket (INT 23)	1 231
	— Intervention forequarter (INT 24)	1 608
IRELAND	— Intervention flank (INT 18)	1 061
	— Intervention brisket (INT 23)	1 056
	— Intervention topside (INT 13)	3 900
	— Intervention silverside (INT 14)	—

-
- (¹) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).
- (¹) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.
- (¹) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2346/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; para evitar o prolongamento excessivo de armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso.
- (2) A venda se deve realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁴⁾, sem prejuízo de certas derrogações necessárias.
- (3) Para garantir um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (4) Se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 atendendo às dificuldades administrativas de aplicação que esta alínea suscita nos Estados-Membros em causa.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Proceder-se-á à venda de:
 - 2 000 toneladas de carne de bovino não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,
 - 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada na posse do organismo de intervenção francês,

— aproximadamente 3 815 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido,

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79, e, nomeadamente, os seus títulos II e III.

Artigo 2.º

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só são tomadas em consideração as propostas dos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 8 de Novembro de 1999.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 as propostas não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.
2. Após o exame das propostas recebidas ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

Artigo 4.º

O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 120 euros por tonelada.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 000
	— Vorderviertel	1 000
FRANCE	— Quartiers avant	1 000
	— Quartiers arrière	1 000

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention fillet (INT 15)	10
	— Intervention striploin (INT 17)	60
	— Intervention rump (INT 16)	35
	— Intervention silverside (INT 14)	10
	— Intervention flank (INT 18)	550
	— Intervention forerib (INT 19)	90
	— Intervention shoulder (INT 22)	2 700
	— Intervention brisket (INT 23)	200
	— Intervention shin (INT 21)	10
	— Intervention forequarter (INT 24)	150

-
- (¹) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).
- (¹) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.
- (¹) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).
-

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionenstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 15 64-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33-1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33-1) 44 68 52 33

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01-189) 58 36 26
Fax (01-189) 56 67 50

REGULAMENTO (CE) N.º 2347/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1926/1999 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;
- (2) Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;
- (3) Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certifi-

cados do sistema A1 pedidos desde 29 de Outubro de 1999 para as amêndoas sem casca; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 29 de Outubro de 1999 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às amêndoas sem casca cujo pedido tenha sido apresentado em 29 de Outubro de 1999 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1926/1999, serão emitidos na percentagem de 34,4 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 29 de Outubro de 1999 e antes de 9 de Novembro de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

⁽³⁾ JO L 238 de 9.9.1999, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 2348/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros; é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1999.

É aplicável de 3 a 23 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 3 a 23 de Novembro de 1999				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	17,36	11,29	33,99	13,05
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	10,21	9,23
Marrocos	14,77	14,11	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2349/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2296/1999 que fixa o preço do mercado mundial do algodão
não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Ce) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando que a taxa média do dólar é diferente da tida em conta para o Regulamento (CE) n.º 2296/1999 da Comissão ⁽⁴⁾; que se impõe rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2296/1999 é substituído pelo texto seguinte:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

«Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 20,306 euros/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:

- 43,261 euros/100 kg para a Espanha,
- 42,942 euros/100 kg para a Grécia,
- 85,994 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1999.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 2350/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1999
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2195/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2311/1999 ⁽⁴⁾;
- (2) Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

- (3) Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Novembro de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 11	1.º período 12	2.º período 1	3.º período 2	4.º período 3	5.º período 4	6.º período 5
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	03	0	0	0	-2,00	-2,50	-2,50	-2,50
	02	0	0	0	-2,00	-2,50	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	-2,74	-3,43	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	-2,56	-3,20	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	-2,36	-2,95	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	-2,18	-2,73	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	-2,04	-2,55	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Mauritânia, Mali, Níger, Senegal, Burquina Faso, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Cabo Verde, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Chade, República Centro-Africana, Benim, Camarões, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo-Brazzaville, Congo-Kinshasa, Ruanda, Burundi, Angola, Zâmbia, Malavi, Moçambique, Namíbia, Botsuana, Zimbabué, Lesoto, Suazilândia, Seicheles, Comores, Madagáscar, Jibuti, Etiópia, Eritreia e Maurícia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 4/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-POLÓNIA

de 4 de Agosto de 1999

que adopta os termos e condições de participação da Polónia nos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002)

(1999/708/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (a seguir designado «Acordo Europeu»),

Tendo em conta o protocolo complementar ao Acordo Europeu relativo à participação da Polónia nos programas comunitários, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 1.º do citado protocolo complementar, a Polónia pode participar em programas-quadro comunitários, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias, nomeadamente nos domínios da investigação e do desenvolvimento tecnológico;
- (2) Considerando que o Conselho Europeu, na sua reunião de 12 e 13 de Dezembro de 1997 realizada no Luxemburgo, preconizou nas suas conclusões a abertura de determinados programas comunitários (nomeadamente em matéria de investigação) aos países candidatos, como forma de estes se familiarizarem com as políticas e métodos de trabalho da União, devendo cada país candidato aumentar progressivamente a sua própria contribuição financeira (o programa PHARE poderá, se necessário, financiar parcialmente as contribuições nacionais dos Estados candidatos);
- (3) Considerando que as citadas conclusões implicam igualmente a participação dos países candidatos como observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nos comités que assistem a Comissão na execução dos programas para os quais esses países contribuem financeiramente;
- (4) Considerando que, através da Decisão n.º 182/1999/CE, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adoptaram o programa-quadro de acções da Comuni-

dade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) ⁽¹⁾, a seguir denominado «quinto programa-quadro»;

- (5) Considerando que, nos termos do artigo 2.º do citado protocolo complementar, os termos e condições de participação da Polónia nas actividades referidas no artigo 1.º devem ser decididas pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Polónia pode participar nos programas específicos do quinto programa-quadro, de acordo com os termos, condições e regras estabelecidos respectivamente nos anexos I, II e III, que constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante todo o período de execução do quinto programa-quadro.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos trinta dias após a sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1999.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

B. GEREMEK

⁽¹⁾ JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA POLÓNIA NOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS DO QUINTO PROGRAMA-QUADRO

1. Os organismos de investigação estabelecidos na Polónia podem participar em todos os programas específicos do quinto programa-quadro. Os cientistas e organismos de investigação polacos podem participar nas actividades do Centro Comum de Investigação, na medida em que essas actividades não estejam abrangidas pela disposição constante da frase anterior.

Nos «organismos de investigação» referidos na presente decisão incluem-se: universidades, centros de investigação, empresas industriais, incluindo pequenas e médias empresas, ou pessoas singulares.

2. O disposto no ponto 1 implica:

- participação dos organismos de investigação estabelecidos na Polónia na execução de todos os programas específicos adoptados ao abrigo do quinto programa-quadro, de acordo com os termos e condições previstos nas «regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e nas regras de difusão dos resultados da investigação para execução do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia (1998-2002)»,
- contribuição financeira da Polónia para o orçamento dos programas adoptados para execução do quinto programa-quadro com base no rácio entre o PIB da Polónia e a soma do PIB dos Estados-Membros da União Europeia e da Polónia.

3. Os organismos de investigação estabelecidos na Polónia que participem em programas de investigação comunitários terão, no que se refere à propriedade, exploração e divulgação das informações e da propriedade intelectual decorrentes dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que os organismos de investigação estabelecidos na Comunidade, sob reserva do disposto no anexo II.
4. O subcomité relevante criado pelo Conselho de Associação no âmbito do Acordo Europeu procederá à revisão e avaliação da execução da presente decisão, regularmente e pelo menos uma vez por ano.
5. A contribuição financeira da Polónia decorrente da sua participação na execução dos programas específicos será estabelecida proporcionalmente e acrescentada ao montante disponível anualmente no orçamento geral das Comunidades Europeias para as dotações de autorização destinadas a cobrir as obrigações financeiras da Comissão decorrentes do trabalho necessário para a execução, gestão e funcionamento desses programas.

O factor de proporcionalidade aplicável à contribuição da Polónia será obtido calculando o rácio entre o produto interno bruto da Polónia, a preços de mercado, e a soma dos produtos internos brutos, a preços de mercado, dos Estados-Membros da União Europeia e da Polónia. Este rácio será calculado com base nos mais recentes dados estatísticos relativos a esse ano do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) disponíveis no momento da publicação do anteprojecto de orçamento das Comunidades Europeias.

A fim de facilitar a sua participação nos programas específicos, a contribuição da Polónia será aplicada do seguinte modo:

1999:	contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o segundo travessão, multiplicado por 0,4;
2000:	contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o segundo travessão, multiplicado por 0,6;
2001:	contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o segundo travessão, multiplicado por 0,8;
2002:	contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o segundo travessão.

As regras aplicáveis à contribuição financeira da Comunidade Europeia e de participação financeira da Euratom são as estabelecidas no anexo IV da Decisão n.º 182/1999/CE.

As regras aplicáveis à contribuição financeira da Polónia constam do anexo III.

6. Sem prejuízo do disposto no ponto 3, os organismos de investigação estabelecidos na Polónia que participem no quinto programa-quadro terão os mesmos direitos e obrigações contratuais que os organismos estabelecidos na Comunidade, tendo em conta os interesses mútuos da Comunidade e da Polónia.

No que se refere aos organismos de investigação polacos, os termos e condições aplicáveis na apresentação e avaliação das propostas e na adjudicação e celebração de contratos ao abrigo dos programas comunitários serão os mesmos que os aplicáveis aos contratos celebrados ao abrigo dos mesmos programas com organismos de investigação da Comunidade, tendo em conta os interesses mútuos da Comunidade e da Polónia.

Os peritos polacos devem ser tomados em consideração, juntamente com peritos da Comunidade, na selecção de avaliadores ou peritos no âmbito dos programas comunitários de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e como membros dos grupos consultivos e de outros órgãos consultivos que assistem a Comissão na execução do quinto programa-quadro.

Um organismo de investigação polaco pode ser coordenador de um projecto nos mesmos termos e condições aplicáveis aos organismos estabelecidos na Comunidade. De acordo com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com, ou por, organismos de investigação polacos deverão prever controlos e auditorias a realizar pela, ou sob a autoridade, da Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades polacas competentes fornecerão, se necessário nas circunstâncias em causa, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

7. A Comunidade e a Polónia tomarão as disposições necessárias, de acordo com a regulamentação existente, para facilitar a circulação e residência do pessoal de investigação que participe, na Polónia e na Comunidade, nas acções abrangidas pela presente decisão e para facilitar a circulação transfronteiras de mercadorias para utilização nessas acções.

As acções abrangidas pela presente decisão estão isentas de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação polacos no que diz respeito a mercadorias e serviços destinados a essas acções.

8. Os representantes polacos participarão, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes digam respeito, nos comités de programas do quinto programa-quadro. Estes comités reunir-se-ão, além disso, sem a presença dos representantes polacos no momento da votação, sendo a Polónia informada do resultado. A participação, tal como prevista no presente ponto, processar-se-á em condições idênticas às aplicáveis aos participantes dos Estados-Membros, inclusivamente no que se refere aos procedimentos de recepção da informação e documentação.
9. A Comunidade e a Polónia poderão pôr termo, a todo o tempo, às acções empreendidas no âmbito da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de 12 meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas na presente decisão.

Caso a Comunidade decida proceder à revisão de um ou vários programas comunitários, as acções ao abrigo da presente decisão poderão ser terminadas em condições acordadas mutuamente. A Polónia será notificada do conteúdo exacto dos programas revistos uma semana após a sua adopção pela Comunidade. A Comunidade e a Polónia notificar-se-ão reciprocamente, no prazo de um mês após a adopção da decisão da Comunidade, da eventual intenção de pôr termo às acções.

Caso a Comunidade adopte um novo programa-quadro plurianual de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, o Conselho de Associação poderá decidir quanto aos termos e condições de participação da Polónia.

ANEXO II

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos de propriedade intelectual criados ou concedidos nos termos da presente decisão serão atribuídos de acordo com as disposições do presente anexo.

I. Aplicação

O presente anexo é aplicável à investigação desenvolvida de acordo com a presente decisão (a seguir denominada «investigação conjunta»), excepto quando especificamente acordado em contrário pela Comunidade e pela Polónia (a seguir denominadas «as partes»).

II. Propriedade, concessão e exercício de direitos

1. Para efeitos da presente decisão, «propriedade intelectual» (a seguir designada por «PI») terá o sentido definido no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967.
2. O presente anexo contempla a atribuição de direitos, interesses e *royalties* entre as partes e seus participantes. Cada parte e seus participantes devem garantir que a outra parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de PI que lhes são concedidos nos termos do presente anexo. O presente anexo não altera nem prejudica a concessão de direitos, interesses e *royalties* entre uma parte e os seus nacionais ou participantes, que será determinada pelas leis e práticas aplicáveis a cada parte.
3. Aplicar-se-ão os seguintes princípios, que serão previstos nas disposições contratuais:
 - a) Protecção adequada da PI. As partes, as suas agências e/ou os seus participantes, conforme o caso, deverão notificar mutuamente, num prazo razoável, a criação de qualquer direito de PI no âmbito da presente decisão ou dos acordos de aplicação e procurar proteger em devido tempo essa propriedade intelectual;
 - b) Consideração das contribuições das partes ou dos seus participantes na determinação dos respectivos direitos e interesses;
 - c) Exploração efectiva dos resultados;
 - d) Tratamento não discriminatório dos participantes da outra parte relativamente ao tratamento concedido aos seus próprios participantes;
 - e) Protecção das informações comerciais confidenciais.
4. Os participantes desenvolverão conjuntamente um plano de gestão tecnológica (PGT) relativo à propriedade e utilização, incluindo a publicação, de informações e propriedade intelectual a criar durante a investigação conjunta. As características indicativas dos PGT encontram-se no apêndice ao presente anexo. Os PGT serão aprovados pela agência ou departamento financiador da parte que participa no financiamento da investigação, antes da celebração dos contratos específicos de cooperação em investigação e desenvolvimento a que se encontram associados.

Os PGT serão desenvolvidos tendo em conta os objectivos da investigação conjunta, as contribuições financeiras relacionadas ou outras, das partes ou dos participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou por âmbito de aplicação, as exigências impostas pela legislação aplicável, incluindo as das partes relativamente a direitos de PI, bem como outros factores que os participantes considerem adequados. Os direitos e obrigações, em matéria de PI, relativos à investigação produzida pelos investigadores convidados serão igualmente tratados nos PGT.

5. A informação ou a PI resultantes da investigação conjunta e que não sejam tratadas no PGT serão concedidas, com a aprovação das partes, de acordo com os princípios estabelecidos no PGT. Em caso de diferendo, essas informações ou PI serão propriedade conjunta de todos os participantes na investigação conjunta de que resultaram as informações ou a PI. Cada participante a que se aplique esta disposição terá o direito de utilizar essas informações ou essa PI para exploração comercial própria, sem limitação geográfica.
6. Cada parte garantirá que a outra parte e seus participantes possam usufruir dos direitos de PI concedidos em conformidade com estes princípios.
7. Embora mantendo as condições de concorrência em áreas abrangidas pela presente decisão, cada parte deve fazer os possíveis para garantir que os direitos adquiridos nos termos da presente decisão e de disposições dela decorrentes sejam exercidos de modo a encorajar, especialmente: i) a divulgação e utilização das informações criadas, reveladas ou postas de qualquer outro modo à disposição, no âmbito da presente decisão, e ii) a adopção e aplicação das normas técnicas internacionais.
8. O termo da cooperação não afecta os direitos ou obrigações previstos no presente anexo.

III. Obras protegidas pelo direito de autor

Os PI pertencentes a cada uma das partes ou aos seus participantes serão tratados nos termos das convenções internacionais aplicáveis às partes, incluindo o Acordo relativo aos aspectos comerciais dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS), gerido pela Organização Mundial do Comércio, bem como da Convenção de Berna (Acto de Paris, 1971) e a Convenção de Paris (Acto de Estocolmo, 1967).

IV. Obras literárias de carácter científico

Sem prejuízo do disposto na secção V e salvo disposição em contrário acordada no âmbito do PGT, a publicação dos resultados da investigação conjunta será feita em comum pelas partes ou pelos participantes nessa mesma investigação. Para além desta regra geral, aplicar-se-ão os seguintes princípios:

1. Se uma parte, ou os organismos públicos dessa parte, publicar revistas, artigos, relatórios, livros, incluindo vídeo e *software*, de carácter científico e técnico decorrente da investigação conjunta ao abrigo da presente decisão, a outra parte terá direito a uma licença mundial, não exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties* para tradução, reprodução, adaptação, transmissão e distribuição pública dessas obras.
2. As partes devem garantir que as obras literárias de carácter científico resultantes da investigação conjunta ao abrigo da presente decisão e publicadas por editores independentes tenham a maior divulgação possível.
3. Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor, distribuídos publicamente e elaborados ao abrigo da presente secção, deverão indicar os nomes do autor ou autores da obra, a não ser que um autor ou autores renunciem expressamente a ser citados. Os exemplares deverão também conter uma referência clara e visível ao apoio em cooperação das partes.

V. Informações reservadas

A. *Informações reservadas documentais*

1. As partes, as suas agências ou os seus participantes, consoante adequado, devem identificar o mais cedo possível, e de preferência no PGT, as informações que desejam manter reservadas, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:
 - a) Confidencialidade das informações na medida em que essas informações não sejam, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, conhecidas em geral ou facilmente acessíveis por meios legais aos peritos na matéria;
 - b) Valor comercial, real ou potencial, das informações em virtude da sua confidencialidade;
 - c) Protecção anterior das informações, na medida em que foram objecto de acções consideradas correctas nas circunstâncias pela pessoa legalmente responsável, para manter a sua confidencialidade.

As partes, as suas agências e os seus participantes, conforme adequado, podem, em determinados casos e salvo indicação em contrário, acordar que partes ou a totalidade das informações fornecidas, trocadas ou criadas no decurso da investigação conjunta não poderão ser divulgadas.

2. Cada parte deverá garantir que ela própria e os seus participantes identifiquem claramente as informações reservadas, por exemplo, através de uma marcação adequada ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução das referidas informações, no todo ou em parte.

As partes e os participantes que recebem informações reservadas devem respeitar a sua confidencialidade. Estas limitações cessarão automaticamente quando as informações em questão forem divulgadas pelo seu detentor para o domínio público.

3. As informações reservadas comunicadas nos termos da presente decisão podem ser divulgadas pela parte receptora ou pelas suas organizações às pessoas que trabalhem ou sejam empregadas pela parte receptora ou organização autorizada para os fins específicos da investigação conjunta em curso, desde que essas informações reservadas assim divulgadas sejam objecto de um acordo de confidencialidade e possam ser facilmente identificáveis como tal, segundo as modalidades atrás indicadas.
4. Com o consentimento prévio, por escrito, da parte que fornece as informações reservadas, a parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto no ponto 3. As partes devem cooperar no desenvolvimento de procedimentos relativos ao pedido e à obtenção de consentimento prévio por escrito para essa divulgação mais ampla e cada parte concederá essa autorização na medida em que a sua política, regulamentação e legislação nacionais o permitam.

B. *Informações reservadas não documentais*

As informações reservadas não documentais ou outras informações confidenciais transmitidas em seminários e outros encontros realizados no âmbito do presente protocolo, ou as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, serão tratadas pelas partes ou pelos seus participantes de acordo com os princípios estabelecidos na presente decisão aplicáveis às informações documentais, desde que o receptor das referidas informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha sido informado do carácter confidencial das informações comunicadas no momento de tal comunicação.

C. *Controlo*

Cada parte deve envidar esforços para garantir que as informações reservadas por ela recebidas ao abrigo da presente decisão sejam controladas como nela se prevê. Se uma das partes reconhecer que não poderá, ou que é provável que não venha a poder cumprir as disposições de não divulgação contidas nos pontos A e B anteriores, informará imediatamente do facto a outra parte. As partes consultar-se-ão seguidamente para definir a estratégia adequada a adoptar.

Apêndice

Características indicativas de um PGT

O plano de gestão tecnológica é um acordo específico a celebrar entre os participantes sobre a realização da investigação conjunta e que define os respectivos direitos e obrigações.

No que diz respeito à PI, o PGT tratará, em princípio, da propriedade, protecção, direitos dos utilizadores para efeitos de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo acordos de publicação conjunta, direitos e obrigações dos investigadores convidados e procedimentos a seguir na resolução de conflitos, entre outros aspectos. O plano pode abranger igualmente informações sobre novos conhecimentos e conhecimentos de base, concessão de licenças e resultados a apresentar.

ANEXO III

REGRAS APLICÁVEIS À CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA POLÓNIA PREVISTA NO PONTO 5 DO ANEXO I

1. A Comissão das Comunidades Europeias comunicará à Polónia e informará o subcomité referido no ponto 4 do anexo I da presente decisão, com a documentação de apoio relevante, o mais rapidamente possível e até 1 de Setembro de cada exercício:

- os montantes das dotações de autorização no mapa de despesas do anteprojecto de orçamento da União Europeia correspondentes ao quinto programa-quadro;
- os montantes estimados com base no anteprojecto de orçamento correspondentes à participação da Polónia no quinto programa-quadro.

No entanto, a fim de facilitar os processos orçamentais internos, os serviços da Comissão fornecerão os montantes indicativos correspondentes, o mais tardar até 30 de Maio de cada ano.

Logo que o orçamento geral seja adoptado na sua versão definitiva, a Comissão comunicará à Polónia os montantes acima referidos no mapa de despesas que correspondem à participação da Polónia.

2. A Comissão solicitará à Polónia os fundos correspondentes à sua contribuição nos termos da presente decisão, o mais tardar até 1 de Janeiro e 15 de Junho de cada exercício. Os fundos solicitados corresponderão, respectivamente, ao pagamento de:

- seis duodécimos da contribuição da Polónia até 20 de Fevereiro;
- e seis duodécimos da sua contribuição até 15 de Julho.

No entanto, os seis duodécimos pagáveis até 20 de Fevereiro são calculados com base no montante estabelecido no mapa de receitas do anteprojecto de orçamento: a regularização desse montante será feita através do pagamento dos seis duodécimos até 15 de Julho.

Durante o primeiro ano de aplicação da presente decisão, a Comissão publicará um primeiro aviso de pagamento de fundos no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor. Caso este aviso seja publicado após 15 de Junho, deverá prever o pagamento de 12 duodécimos da contribuição da Polónia no prazo de 30 dias, calculado com base no montante indicado no mapa de receitas do orçamento.

A contribuição da Polónia será expressa e paga em euros.

A Polónia pagará a sua contribuição no âmbito da presente decisão segundo o calendário estabelecido no presente número. Qualquer atraso no pagamento dará origem ao pagamento de juros em euros à taxa mensal interbancária de oferta (IBOR), publicada pela Internacional Swap Dealers' Association na página ISDA da Reuters. Esta taxa será aumentada de 1,5 % por cada mês de atraso. A taxa aumentada aplicar-se-á ao período total do atraso. No entanto, os juros só serão exigíveis se a contribuição for paga passados mais de 30 dias sobre as datas de vencimento previstas no presente ponto.

As despesas de deslocação dos representantes e peritos polacos para a participação nos trabalhos do comité referido nos pontos 6 e 8 do anexo I e das pessoas envolvidas na execução do quinto programa-quadro serão reembolsadas pela Comissão nos termos e segundo os critérios actualmente em vigor, aplicáveis aos representantes e peritos dos Estados-Membros da União Europeia.

3. A contribuição financeira da Polónia para o quinto programa-quadro, em conformidade com o ponto 5 do anexo I, permanecerá normalmente inalterada durante o exercício em questão.

A Comissão, no encerramento das contas relativas a cada exercício (n), aquando do estabelecimento das receitas e despesas, procederá à regularização das contas no que se refere à participação da Polónia, tendo em conta as alterações introduzidas através de transferências, cancelamentos, transições de verbas ou anulações de autorizações ou através de orçamentos rectificativos e suplementares durante o exercício. Esta regularização deve ocorrer aquando do segundo pagamento para o ano n + 1. Outras regularizações deverão ocorrer anualmente até Julho de 2006.

Os pagamentos por parte da Polónia serão creditados aos programas comunitários sob a forma de receitas orçamentais imputadas à respectiva rubrica orçamental no mapa de receitas do orçamento geral da União Europeia.

O regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias aplicar-se-á à gestão das dotações.

4. Até 31 de Maio de cada exercício (n + 1) será preparado e enviado à Polónia, para informação, o mapa de dotações do quinto programa-quadro relativo ao exercício anterior (n), segundo o modelo das contas de gestão da Comissão.

Declaração conjunta da Polónia e da Comunidade

A República da Polónia e a Comunidade acordam em que, para além das disposições estabelecidas na presente decisão do Conselho de Associação, deverão ser abertos às entidades de investigação da Comunidade os programas e acções de investigação da República da Polónia, correspondentes aos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração ao abrigo do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia (1998-2002), e que, para o efeito, se procederá a uma troca de cartas entre a República da Polónia e a Comunidade.

DECISÃO N.º 4/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-ESLOVÉNIA
de 30 de Setembro de 1999
que adopta os termos e as condições de participação da Eslovénia no programa comunitário no
domínio das pequenas e médias empresas

(1999/709/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 106.º,

- (1) Considerando que, em conformidade com o artigo 106.º do Acordo Europeu, a Eslovénia pode participar em programas-quadro, programas, projectos ou outras acções específicas da Comunidade, nomeadamente no domínio das pequenas e médias empresas;
- (2) Considerando que, em conformidade com o referido artigo, os termos e as condições de participação da Eslovénia nessas actividades serão decididos pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Eslovénia participa no terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia

(1997-2000) nos termos e nas condições dos anexos I e II, que fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante a vigência do programa.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1999.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

T. HALONEN

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA ESLOVÉNIA NO TERCEIRO PROGRAMA PLURIANUAL PARA AS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (PME) DA UNIÃO EUROPEIA (1997-2000)

1. Salvo disposição em contrário da presente decisão, a Eslovénia participará em todas as actividades do terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) (a seguir designado «programa») em conformidade com os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 7.º
2. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas das instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Eslovénia serão as aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.
3. Sempre que adequado e a fim de assegurar a dimensão comunitária do programa, os projectos e as actividades transnacionais propostos pela Eslovénia deverão incluir um número mínimo de parceiros dos Estados-Membros da Comunidade. Este número mínimo será decidido, no âmbito da execução do programa, em função da natureza das diversas actividades, do número de parceiros em cada projecto e do número de países que participam no programa.
4. A Eslovénia contribuirá anualmente para o orçamento geral das Comunidades Europeias a fim de cobrir os custos decorrentes da sua participação no programa (ver anexo II). O Comité de Associação pode, sempre que necessário, adaptar essa contribuição.
5. Os Estados-Membros da Comunidade e a Eslovénia envidarão todos os esforços, no âmbito das disposições em vigor, para facilitarem a livre circulação e a estada das pessoas elegíveis para o programa que se desloquem entre a Eslovénia e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
6. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão das Comunidades Europeias e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias no que respeita à avaliação do programa nos termos da Decisão 97/15/CE (artigo 6.º), a participação da Eslovénia no programa será continuamente avaliada com base numa parceria entre a Eslovénia e a Comissão. A Eslovénia apresentará à Comissão os relatórios pertinentes e participará noutras actividades específicas organizadas pela Comunidade neste contexto.
7. Sem prejuízo dos procedimentos referidos no artigo 4.º da Decisão 97/15/CE, a Eslovénia será convidada a participar em reuniões de coordenação sobre quaisquer questões relativas à execução da presente decisão que antecedem as reuniões ordinárias do Comité do Programa. A Comissão informará a Eslovénia sobre os resultados dessas reuniões ordinárias.
8. Os pedidos, contratos, relatórios e outros documentos administrativos do programa serão redigidos numa das línguas oficiais da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 25.

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA ESLOVÉNIA PARA O TERCEIRO PROGRAMA PLURIANUAL PARA AS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (PME) DA UNIÃO EUROPEIA (1997-2000)

1. A contribuição financeira da Eslovénia destina-se a cobrir:
 - o apoio financeiro concedido, pelo programa, aos participantes da Eslovénia, no âmbito das actividades definidas no ponto 1 do anexo I,
 - os custos administrativos suplementares de gestão do programa incorridos pela Comissão das Comunidades Europeias e decorrentes da participação da Eslovénia.
2. Em cada exercício financeiro, o conjunto das subvenções ou de qualquer outro tipo de apoio financeiro concedidos no âmbito do programa aos beneficiários da Eslovénia não deverá exceder o montante da contribuição paga pela Eslovénia, após dedução dos custos administrativos suplementares.

Caso a contribuição da Eslovénia para o orçamento geral das Comunidades Europeias exceda, após dedução dos custos administrativos suplementares, o conjunto das subvenções ou qualquer outro tipo de apoio financeiro concedidos no âmbito do programa aos beneficiários da Eslovénia, a Comissão transferirá o saldo desses montantes para o exercício orçamental seguinte e deduzi-los-á da contribuição do ano seguinte. Se, após o termo do programa, o saldo não tiver sido esgotado, o montante correspondente será reembolsado à Eslovénia.

3. A contribuição anual da Eslovénia a partir de 1999 é de 506 324 euros. Desse montante, 33 124 euros destinar-se-ão a cobrir os custos administrativos suplementares de gestão do programa incorridos pela Comissão e decorrentes da participação da Eslovénia.
4. É aplicável, nomeadamente no que respeita à gestão da contribuição da Eslovénia, o regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Aquando da entrada em vigor da presente decisão e no início de cada ano, a Comissão enviará à Eslovénia um aviso de pagamento de fundos de valor equivalente à sua contribuição para os custos referidos na presente decisão.

Esta contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros.

A contribuição da Eslovénia para os custos anuais previstos na presente decisão será efectuada de acordo com o aviso de pagamento de fundos e, o mais tardar, três meses após o envio do mesmo. Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento pela Eslovénia de juros de mora a contar da data de vencimento. A taxa de juro corresponde à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, para o mês da data de vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

5. A Eslovénia financiará os custos administrativos suplementares referidos no ponto 3 a partir do seu orçamento nacional.
 6. Dos custos remanescentes decorrentes da sua participação no programa, a Eslovénia pagará 236 600 euros a partir do seu orçamento nacional.
 7. Sem prejuízo dos procedimentos de programação habituais PHARE, os restantes 236 600 euros serão pagos a partir da dotação anual PHARE para a Eslovénia.
-

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 15 de Outubro de 1999

que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes picadas e de preparados de carnes

[notificada com o número C(1999) 3333]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/710/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, alterada pela Decisão 98/603/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/417/CE da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca e produtos à base de carne;
- (2) Considerando que a Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁵⁾ institui os requisitos de produção, colocação no mercado e importação de carnes picadas e de preparados de carnes;
- (3) Considerando que a Comissão recebeu da parte de certos países terceiros listas de estabelecimentos, acompanhadas das garantias de que estes satisfazem as exigências sanitárias adequadas da Comunidade e de que, em caso de inobservância destas garantias por qualquer estabelecimento, as suas actividades de exportação para a Comunidade Europeia poderão ser suspensas;
- (4) Considerando que a Comissão não teve a possibilidade de verificar, em relação a todos os países terceiros em causa, a conformidade dos estabelecimentos com as exigências comunitárias nem a validade das garantias fornecidas pelas autoridades competentes;
- (5) Considerando que, para possibilitar o comércio de carnes picadas e de preparados de carne nestes países, é

necessário estabelecer uma lista dos estabelecimentos supramencionados;

- (6) Considerando que, por conseguinte, podem ser elaboradas listas provisórias de estabelecimentos que produzem carnes picadas e preparados de carne em conformidade com o procedimento previsto na Decisão 95/408/CE em relação a determinados países;
- (7) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros autorizam a importação de carnes picadas e de preparados de carne de estabelecimentos indicados no anexo da presente decisão.
2. As importações de carnes picadas e de preparados de carne permanecem sujeitas às disposições comunitárias adoptadas no domínio veterinário.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 20 de Outubro de 1999.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 25.6.1999, p. 56.

⁽⁵⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

LISTA DE LOS ESTABLECIMIENTOS — LISTE OVER VIRKSOMHEDER — VERZEICHNIS DER BETRIEBE — ΠΙΝΑΚΑΣ ΤΩΝ ΕΓΚΑΤΑΣΤΑΣΕΩΝ — LIST OF ESTABLISHMENTS — LISTE DES ÉTABLISSEMENTS — ELENCO DEGLI STABILIMENTI — LIJST VAN BEDRIJVEN — LISTA DOS ESTABELECIMENTOS — LUETTELO LAITOKSISTA — FÖRTECKNING ÖVER ANLÄGGNINGAR

Producto: carne picada y preparados de carne — Produkt: hakket kød og tilberedt kød — Erzeugnis: Hackfleisch/Faschiertes und Fleischzubereitungen — Προϊόν: κιμάδες και παρασκευάσματα κρέατος — Product: minced meat and meat preparations — Produit: viandes hachées et préparations de viande — Prodotto: carni macinate e preparazioni di carni — Product: gehakt vlees en vleesbereidingen — Produto: carnes picadas e preparados de carnes — Tuote: jauhettu liha ja lihavalmisteet — Varuslag: malet kött och köttberedningar

- 1 = Referencia nacional — National reference — Nationaler Code — Εθνικός αριθμός έγκρισης — National reference — Référence nationale — Riferimento nazionale — Nationale code — Referência nacional — Kansallinen referenssi — Nationell referens
- 2 = Nombre — Navn — Name — Τίτλος εγκατάστασης — Name — Nom — Nome — Naam — Nome — Nimi — Namn
- 3 = Ciudad — By — Stadt — Πόλη — Town — Ville — Città — Stad — Cidade — Kaupunki — Stad
- 4 = Región — Region — Region — Περιοχή — Region — Région — Regione — Regio — Regiã — Alue — Region
- 5 = Actividad — Aktivitet — Tätigkeit — Είδος εγκατάστασης — Activity — Activité — Attività — Activiteit — Actividade — Toimintamuoto — Verksamhet
- MM = carne picada — hakket kød — Hackfleisch/Faschiertes — κιμάδων — minced meat — viandes hachées — carni macinate — gehakt vlees — carnes picadas — jauhettu liha — malet kött
- MP = preparados de carne — tilberedt kød — Fleischzubereitungen — παρασκευάσμα κρέατος — meat preparations — préparations de viande — preparazioni di carni — vleesbereidingen — preparados de carnes — raakalihavalmisteet — köttberedningar
- 6 = Menciones especiales — Særlige bemærkninger — Besondere Bemerkungen — Ειδικές παρατηρήσεις — Special remarks — Mentions spéciales — Note particolari — Bijzondere opmerkingen — Menções especiais — Erikois-mainintoja — Anmärkningar
- 7 = * Países y establecimientos que cumplen todos los requisitos del apartado 1 del artículo 2 de la Decisión 95/408/CE del Consejo.
- * Lande og virksomheder, der opfylder alle betingelserne i artikel 2, stk. 1, i Rådets beslutning 95/408/EF.
- * Länder und Betriebe, die alle Anforderungen des Artikels 2 Absatz 1 der Entscheidung 95/408/EG des Rates erfüllen.
- * Χώρες και εγκαταστάσεις που πληρούν τις προϋποθέσεις του άρθρου 2 παράγραφος 1 της απόφασης 95/408/ΕΚ του Συμβουλίου.
- * Countries and establishments complying with all requirements of Article 2(1) of Council Decision 95/408/EC.
- * Pays et établissements remplissant l'ensemble des dispositions de l'article 2, paragraphe 1, de la décision 95/408/CE du Conseil.
- * Paesi e stabilimenti che ottemperano a tutte le disposizioni dell'articolo 2, paragrafo 1, della decisione 95/408/CE del Consiglio.
- * Landen en inrichtingen die voldoen aan al de voorwaarden van artikel 2, lid 1, van Beschikking 95/408/EG van de Raad.
- * Países e estabelecimentos que respeitam todas as exigências do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho.
- * Neuvoston päätöksen 95/408/EY 2 artiklan 1 kohdan kaikki vaatimukset täyttävät maat ja laitokset.
- * Länder och anläggningar som uppfyller alla krav i artikel 2.1 i rådets beslut 95/408/EG.

País: ARGENTINA — Land: ARGENTINA — Land: ARGENTINIEN — Χώρα: ΑΡΓΕΝΤΙΝΗ — Country: ARGENTINA — Pays: ARGENTINE — Paese: ARGENTINA — Land: ARGENTINIË — País: ARGENTINA — Maa: ARGENTIINA — Land: ARGENTINA

1	2	3	4	5	6
13	Swift Armour SA	V. Gdor Gálvez	Santa Fe	MM, MP	7
18	Quickfood SA	Martínez	Santa Fe	MM, MP	7
1014	Quickfood SA	San Jorge	Santa Fe	MM, MP	7
1311	Frimat SA	Santa Fe	Santa Fe	MM, MP	7
1918	Cocarsa SA	San Fernando	Buenos Aires	MM, MP	7
1920	Rioplatsense	Gral. Pacheco	Buenos Aires	MM, MP	7
2062	Finexcor SA	Bernal	Buenos Aires	MM, MP	7
2067	Cepa SA	Pontevedra	Buenos Aires	MM, MP	7
2082	Arre Beef SA	Pérez Millán	Buenos Aires	MM, MP	7
3235	MC Key Argentina SA	Garin	Buenos Aires	MM, MP	7

DECISÃO DA COMISSÃO**de 19 de Outubro de 1999****que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CEE) n.º 55/87 que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade***[notificada com o número C(1999) 3312]*

(1999/711/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 55/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3410/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que as autoridades dos Estados-Membros em causa solicitaram alterações das informações constantes da lista prevista no n.º 3, alínea b), do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 894/97; que esses pedidos contêm todas as informações que justificam os pedidos a título do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 55/87; que o exame das informações revela a sua conformidade com a referida disposição e que é, em conse-

quência, necessário alterar as informações da lista constante do anexo do regulamento em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As informações da lista constante do anexo do Regulamento (CEE) n.º 55/87 são alteradas em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 132 de 23.5.1997, p. 1.⁽²⁾ JO L 8 de 10.1.1987, p. 1.⁽³⁾ JO L 310 de 14.12.1993, p. 27.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

A. **Datos que se retiran de la lista — Oplysninger, der skal slettes i listen — Aus der Liste herauszunehmende Angaben — Στοιχεία που διαγράφονται από τον κατάλογο — Information to be deleted from the list — Renseignements à retirer de la liste — Dati da togliere dall'elenco — Inlichtingen te schrappen uit de lijst — Informações a retirar da lista — Luettelosta poistettavat tiedot — Uppgifter som skall tas bort från förteckningen**

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

ALEMANIA — TYSKLAND — DEUTSCHLAND — ΓΕΡΜΑΝΙΑ — GERMANY — ALLEMAGNE — GERMANIA — DUISLAND — ALEMANHA — SAKSA — TYSKLAND

LIST	2	Stör	DFAT	List	165
------	---	------	------	------	-----

ΠΑΪΣΕΣ ΒΑΪΟΣ — NEDERLANDENE — NIEDERLANDE — ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ — NETHERLANDS — PAYS-BAS — PAESI BASSI — NEDERLAND — ΠΑΪΣΕΣ ΒΑΙΧΟΣ — ALANKOMAAT — NEDERLÄNDERNA

GO	27	Marjo		Goedereede	220
HA	4	Zeelandia		Harlingen	221
HA	30	Arcona	PGEU	Harlingen	221
HA	31	Innovatie		Harlingen	138
KW	72	Tina Adriana	PHYT	Katwijk	221
LO	20	Zwarte Arend	PIZQ	Ulrum-lauwersoog	134
OD	52	Jet	PIBF	Goedereede-Ouddorp	134
SL	16	Morgenster		Goedereede-Stellendam	165
TH	36	Izabella	PEXR	Tholen	221
TH	42	Erwin		Tholen	123
TS	7	Sabine		Terschelling	77
TX	12	Pionier	PGTN	Texel	221
UQ	8	Zeemeeuw		Usquert	95
UQ	15	Robert Klaas		Usquert	132
UQ	17	Atlantis		Usquert	169
VD	128	Johanna Paulina		Edam-Volendam	220
WK	119	Froukje		Workum	66
WL	4	Henderika		Westdongeradeel	175
WL	24	Leonardo		Westdongeradeel	94
WR	2	Carla Maria	PDHV	Wieringen	188
WR	68	Jan Cornelies	PEYX	Wieringen	221
YE	40	Dei Gracia	PIPF	Yerseke	221
IJM	18	Eben Haezer	PDUG	Ijmuiden	221
ZK	4	Genoat		Ulrum-Zoutkamp	188
ZK	35	Noordzee		Ulrum-Zoutkamp	221
ZK	41	Bornif		Ulrum-Zoutkamp	97
ZK	185	Noorderlicht		Ulrum-Zoutkamp	184
BR	35	Broedertrouw		Oostburg-Breskens	221
GO	64	Annewien		Goedereede	221
OD	31	Jan		Goedereede-Ouddorp	188
TH	34			Tholen	48
VLI	8	Esperanto		Vlissingen	221
WR	22	Barend Jan		Wieringen	221
ZK	16	Nordhavet		Ulrum-Zoutkamp	77
ZK	24	Soltkamp		Ulrum-Zoutkamp	198

B. Datos que se añaden a la lista — Oplysninger, der skal anføres i listen — In die Liste hinzuzufügende Angaben — Στοιχεία που προστίθενται στον κατάλογο — Information to be added to the list — Renseignements à ajouter à la liste — Dati da aggiungere all'elenco — Inlichtingen toe te voegen aan de lijst — Informações a aditar à lista — Luetteloon lisättävät tiedot — Uppgifter som skall läggas till i förteckningen

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

ALEMANIA — TYSKLAND — DEUTSCHLAND — ΓΕΡΜΑΝΙΑ — GERMANY — ALLEMAGNE — GERMANIA — DUTSLSAND — ALEMANHA — SAKSA — TYSKLAND

PEL	4	Stör	DFAT	List	165
-----	---	------	------	------	-----

ΠΑΪΣΕΣ ΒΑΪΟΣ — NEDERLANDENE — NIEDERLANDE — ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ — NETHERLANDS — PAYS-BAS — PAESI BASSI — NEDERLAND — ΠΑΪΣΕΣ ΒΑΙΧΟΣ — ALANKOMAAT — NEDERLÄNDERNA

GO	65	Maartje	PDGH	Goedereede	221
HA	4	Tina		Harlingen	221
HA	31	Innovatie		Harlingen	221
HA	43	Silverpit	PIPF	Harlingen	221
HA	78	Eben Haezer	PDUG	Harlingen	221
HD	114	Assistant II		Den Helder	123
KW	72	Hendrik Leendert	PDWW	Katwijk	221
LE	64	Hoop op Zegen	PFUV	Lemmer	220
LO	18	Lyndinge		Ulrum-Lauwersoog	165
LO	20	Zwarte Arend	PIZQ	Ulrum-Lauwersoog	188
TH	11	Marjon		Tholen	220
TS	7	Sabine		Terschelling	97
TX	50	Deneb		Texel	66
UK	25	Jacob Senior	PGEU	Urk	221
UQ	8	Zeemeeuw		Usquert	132
UQ	15	Robert Klaas		Usquert	221
UQ	17	Atlantis		Usquert	221
VD	128	Johanna Paulina		Edam-Volendam	221
WL	3	Leonardo		Westdongeradeel	221
WL	4	Henderika		Westdongeradeel	200
WR	68	Jan Cornelis	PEXR	Wieringen	221
WR	78	Rianne	PGTN	Wieringen	221
WR	147	Zeven Gebroeders	PHYT	Wieringen	221
YE	68	Twee Gebroeders		Yerseke	134
YE	137	Wilhelmina		Yerseke	191
ZK	4	Bornrif		Ulrum-Zoutkamp	97
ZK	12	Pieter Dion	PDHV	Ulrum-Zoutkamp	188
ZK	35	Lauwersland	PFNT	Ulrum-Zoutkamp	221
ZK	39	Zeepaard		Ulrum-Zoutkamp	81
ZK	68	Albatros	PEYX	Ulrum-Zoutkamp	221
ZK	185	Noorderlicht		Ulrum-Zoutkamp	196

DECISÃO DA COMISSÃO**de 19 de Outubro de 1999**

que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 2851/98 que estabelece, para 1999, a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros

[notificada com o número C(1999) 3313]

(1999/712/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3554/90 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras de composição da lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3407/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2851/98 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece, para 1999, a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros, prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 894/97;
- (2) Considerando que as autoridades dos Estados-Membros em causa solicitaram alterações das informações constantes da referida lista; que os pedidos contêm todas as

informações que justificam os pedidos a título do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3554/90; que o exame dessas informações revela a sua conformidade com a disposição supramencionada e que é, pois, necessário alterar as informações constantes da lista,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As informações da lista constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 2851/98 são alteradas em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 132 de 23.5.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 11.12.1990, p. 11.

⁽³⁾ JO L 310 de 14.12.1993, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 358 de 30.12.1998, p. 45.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

A. Datos que se retiran de la lista — Oplysninger, der skal slettes i listen — Aus der Liste herauszunehmende Angaben — Στοιχεία που διαγράφονται από τον κατάλογο — Information to be deleted from the list — Renseignements à retirer de la liste — Dati da togliere dall'elenco — Inlichtingen te schrappen uit de lijst — Informações a retirar da lista — Luettelosta poistettavat tiedot — Uppgifter som skall tas bort från förteckningen

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

ΠΑΪΣΕΣ ΒΑΪΟΣ — NEDERLANDENE — NIEDERLANDE — ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ — NETHERLANDS — PAYS-BAS — PAESI BASSI — NEDERLAND — PAΪΣΕΣ ΒΑΙΧΟΣ — ALANKOMAAT — NEDERLÄNDERNA

GO	27	Marjo		Goedereede	220
ZK	41	Bornrif		Ulrum-Zoutkamp	97

ALEMANIA — TYSKLAND — DEUTSCHLAND — ΓΕΡΜΑΝΙΑ — GERMANY — ALLEMAGNE — GERMANIA — DUTSRLAND — ALEMANHA — SAKSA — TYSKLAND

LIST	2	Stör	DFAT	List	165
SK	20	Unternehmung	—	Kiel	219
SH	3	Stelle Polaris	DMJZ	Heiligenhafen	220
SH	9	Glaube	DMJY	Heiligenhafen	220
SC	19	Bonafide	DIYT	Büsum	221
SC	20	Wiking Bank	DISA	Büsum	220
SC	28	Doggerbank	DIZL	Büsum	220
SC	35	Jakob Senior	DIRY	Büsum	221
SC	41	Osterems	DIQR	Büsum	220
SC	42	Westerems	DIQN	Büsum	220
SC	45	Marijtje Keuter	DIYU	Büsum	221

B. Datos que se añaden a la lista — Oplysninger, der skal anføres i listen — In der Liste hinzuzufügende Angaben — Στοιχεία που προστίθενται στον κατάλογο — Information to be added to the list — Renseignements à ajouter à la liste — Dati da aggiungere all'elenco — Inlichtingen toe te voegen aan de lijst — Informações a aditar à lista — Luetteloon lisättävät tiedot — Uppgifter som skall läggas till i förteckningen

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

ΠΑΪΣΕΣ ΒΑΪΟΣ — NEDERLANDENE — NIEDERLANDE — ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ — NETHERLANDS — PAYS-BAS — PAESI BASSI — NEDERLAND — PAΪΣΕΣ ΒΑΙΧΟΣ — ALANKOMAAT — NEDERLÄNDERNA

ZK	4	Bornrif	—	Ulrum-Zoutkamp	97
----	---	---------	---	----------------	----

ALEMANIA — TYSKLAND — DEUTSCHLAND — ΓΕΡΜΑΝΙΑ — GERMANY — ALLEMAGNE — GERMANIA — DUTSRLAND — ALEMANHA — SAKSA — TYSKLAND

PEL	4	Stör	DFAT	Pellworm	165
-----	---	------	------	----------	-----

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 1999

que altera a Decisão 98/653/CE relativa a medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), tornadas necessárias pela ocorrência de BSE em Portugal

[notificada com o número C(1999) 3376]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/713/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 98/653/CE, de 18 de Novembro de 1998, relativa a medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), tornadas necessárias pela ocorrência de BSE em Portugal ⁽³⁾, alterado pela Decisão 1999/517/CE ⁽⁴⁾, proíbe a expedição a partir de Portugal de bovinos vivos, incluindo os touros de lide; Portugal solicitou uma derrogação que permita a expedição de touros de lide; na sequência da missão que, de 22 de Fevereiro a 3 de Março de 1999, realizou em Portugal, o Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão concluiu que não pode ser excluído que os touros de lide tenham estado expostos a alimentos para animais contaminados pela BSE; no entanto, recomendou que a expedição de touros de lide poderia ser autorizada, com a condição de que fossem realizados controlos adequados, os animais fossem destruídos após a lide no Estado-Membro de destino e existisse a garantia de que as carcaças não entrariam nas cadeias alimentares humana e animal;
- (2) A Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE do Conselho ⁽⁶⁾, estabelece as regras aplicáveis ao transporte de animais, nomeadamente ao período máximo de transporte e à manipulação dos animais durante o transporte;
- (3) A Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e

zootécnica ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º, estabelece as regras para a comunicação pelas autoridades competentes dos Estados-Membros à Comissão das informações relativas a operações contrárias ou que pareçam contrárias à Decisão 98/653/CE e que apresentem um interesse especial a nível comunitário;

- (4) A Directiva 90/425/CEE exige que o Estado-Membro de destino tome medidas adequadas em caso de irregularidades; devem ser estabelecidos protocolos relativos a tais medidas nos Estados-Membros de destino;
- (5) A Decisão 98/653/CE deve ser alterada em conformidade;
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 98/653/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Em derrogação do artigo 2.º, Portugal pode autorizar a expedição, do seu território para:

- a) Outros Estados-Membros ou países terceiros, de alimentos para carnívoros domésticos que contenham materiais referidos na alínea b) do artigo 2.º, desde que esses materiais não sejam originários de Portugal e que sejam respeitadas as condições previstas nos artigos 8.º e 9.º;
- b) Outros Estados-Membros, dos materiais referidos nas alíneas b) e c) do artigo 2.º para serem incinerados, no respeito das condições previstas no anexo I;
- c) Outros Estados-Membros, de touros de lide, no respeito das condições previstas no anexo II.

2. A derrogação prevista na alínea b) ou na alínea c) do n.º 1 só é aplicável se o Estado-Membro de destino tiver autorizado a recepção dos materiais ou dos animais aí referidos.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 311 de 20.11.1998, p. 23.⁽⁴⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 45.⁽⁵⁾ JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.⁽⁶⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 52.⁽⁷⁾ JO L 351 de 2.2.1989, p. 34.

3. Os Estados-Membros de destino informarão a Comissão e os outros Estados-Membros da lista das instalações de incineração autorizadas a receber os materiais referidos na alínea b) do n.º 1 e a lista das praças de touros e instalações conexas autorizadas a receber touros de lide.

4. Os Estados-Membros de destino assegurarão que os materiais referidos na alínea b) do n.º 1 sejam incinerados em conformidade com o anexo I e que os touros de lide, depois de terem sido utilizados para os fins referidos no anexo II, sejam incinerados.

5. Os Estados-Membros de destino manterão registos completos que provem o respeito do presente artigo.

6. Depois de, através de uma inspecção comunitária, ter verificado no local no Estado-Membro de destino a aplicação, se for caso disso, do disposto no presente artigo e ter informado os Estados-Membros, a Comissão fixará a data em que pode ter início a expedição dos materiais referidos na alínea b) do n.º 1.

7. Depois de ter avaliado os protocolos referidos no ponto 13 do anexo II e após ter informado os Estados-Membros, a Comissão fixará a data em que pode ter início a expedição dos touros de lide.»

2. No n.º 1, alínea a), do artigo 5.º, a expressão «anexo II» é substituída por «anexo III».

3. O actual anexo II da Decisão 98/653/CE passa a ser o anexo III e é inserido o anexo II constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Condições aplicáveis à expedição de touros de lide, referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 3.º

1. Em aplicação do n.º 1, alínea c), do artigo 3.º, podem ser expedidos de Portugal bovinos machos para a realização de touradas desde que esses animais sejam certificados conformes às condições estabelecidas no ponto 3, provenham de efectivos em que não se tenha registado qualquer caso de BSE nos últimos sete anos e sejam certificados conformes às condições estabelecidas no ponto 2. As autoridades competentes assegurarão que as condições relativas aos controlos estabelecidas no presente anexo sejam respeitadas.

Condições relativas aos efectivos

2. a) Um efectivo é um grupo de animais que formam uma unidade separada e distinta, ou seja, um grupo de animais que foram alojados e mantidos separadamente de todos os outros grupos de animais, identificados através de números únicos de identificação dos efectivos e dos animais.
b) Um efectivo é elegível sempre que durante, pelo menos, sete anos não se tenha registado qualquer caso confirmado de BSE, nem qualquer caso suspeito para o qual o diagnóstico de BSE não tenha sido excluído, em relação a qualquer animal que ainda estivesse no efectivo, por ele tivesse transitado ou que o tivesse deixado.

Condições relativas aos animais

3. Um bovino é elegível se:
 - a) Tiver sido claramente identificável durante toda a sua vida, permitindo a identificação do efectivo de origem e da sua mãe;
 - b) A sua mãe tiver vivido durante, pelo menos, seis meses após o seu nascimento;
 - c) A sua mãe não tiver desenvolvido BSE, nem existirem suspeitas de a ter contraído;
 - d) O efectivo de nascimento do animal e todos os efectivos pelos quais transitou forem elegíveis.

Transporte

4. A secção C do certificado sanitário do modelo 1 do anexo F da Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽¹⁾ deve ser completado com a seguinte menção:

“Os animais satisfazem as condições estabelecidas nos pontos 1, 2 e 3 do anexo II da Decisão 98/653/CE da Comissão.”
5. Os animais devem ser transportados em veículos isolados e directamente dirigidos para a praça de touros ou instalações conexas referidas no n.º 3 do artigo 3.º
6. O transporte deve ser efectuado de modo que os animais possam ser transportados em conformidade com as regras da Directiva 91/628/CE do Conselho sem que o selo seja violado. Em casos excepcionais, o selo pode ser violado por razões de bem-estar animal. Nesses casos, deve ser imediatamente chamado ao local um veterinário oficial para identificar os animais e resselar o veículo.
7. Portugal deve informar, através do sistema ANIMO, a autoridade competente do local de destino e todos os Estados-Membros de trânsito de cada remessa. A mensagem ANIMO deve conter a seguinte menção “Touros de lide conformes ao artigo 3.º da Decisão 98/653/CE da Comissão”.

Medidas no Estado-Membro de destino

8. O Estado-Membro de destino deve informar a autoridade competente do local de origem da chegada da remessa através do envio, por fax ou por qualquer outro meio, de uma cópia do certificado oficial referido no ponto 4, assinada pela autoridade competente do local de destino, à autoridade competente do local de origem.
9. Antes da tourada, os animais devem ser mantidos nas instalações conexas isoladas referidas no ponto 5.
10. Se os animais não forem mortos no certame, devem ser abatidos imediatamente após a tourada ou, de qualquer modo, nos dez dias seguintes à chegada.
11. As carcaças dos animais devem ser destruídas por incineração.

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

12. Os veículos de transporte e todas as instalações conexas em que os touros de lide sejam mantidos devem ser limpos e desinfectados imediatamente após a saída dos animais.
 13. O Estado-Membro de destino deve dispor de protocolos pormenorizados abrangendo:
 - a) Os controlos à chegada de cada animal, nomeadamente no que respeita à retirada do selo dos veículos de transporte, aos certificados e à identificação dos animais;
 - b) As mensagens ANIMO e as medidas referidas no ponto 8;
 - c) Os controlos da manutenção e manipulação dos animais antes, durante e após o certame;
 - d) Os controlos que garantam que os animais são abatidos e que as carcaças e todas as outras partes do corpo, incluindo a pele, são destruídas por incineração e não entram nas cadeias alimentares humana ou animal, nem são utilizadas para a produção de fertilizantes;
 - e) Limpeza e desinfeção dos veículos de transporte e instalações conexas onde os animais sejam mantidos;
 - f) Registos nas praças de touros e nas instalações conexas;
 - g) Medidas em caso de irregularidades.»
-

RECTIFICAÇÕES**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2283/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 279 de 29 de Outubro de 1999)

Na página 34, no anexo, no código do produto «0402 21 19 9500», na coluna «montante das restituições»:

em vez de: «108,48»,

deve ler-se: «108,49».
